

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 906/2024

Caaporã em 13 de agosto 2024.

ESTABELECE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano Diretor Participativo do Município de Caaporã, o qual pautará o desenvolvimento urbano e rural do Município, baseado na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade - da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado da Paraíba de 1989 e na Lei Orgânica do Município, definindo os princípios e diretrizes para sua implementação.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo é um instrumento da política de desenvolvimento e planejamento urbano e rural do Município que define diretrizes e ações para a gestão municipal, a fim de garantir a função social da propriedade e da cidade, assegurando o bem-estar da população e a preservação dos bens culturais e naturais do território.

Art. 3º O Plano Diretor atua sobre toda a extensão territorial do Município de Caaporã e deverá ser revisado a cada dez anos, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual serem congruentes com as diretrizes nele contidas.

Art. 4º Os princípios que regem o Plano Diretor Participativo do Município

de Caaporã são:

I - Direito à cidade;

II - Função social da cidade;

III - Função social da
propriedade;

IV - Gestão democrática;

V - Justa distribuição dos benefícios e ônus da
urbanização;

VI - Sustentabilidade.

Art. 5º O direito à cidade é um direito coletivo que consiste no acesso universal aos

serviços e benefícios promovidos pela vida urbana considerando o direito à moradia, mobilidade, trabalho, lazer e um meio ambiente equilibrado, bem como o direito de pensar, opinar e decidir sobre o desenvolvimento da cidade.

Art. 6º A função social da cidade corresponde ao atendimento às necessidades de todos os cidadãos, compreendendo os direitos a uma cidade sustentável, à justiça social, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 7º A função social da propriedade consiste na garantia do cumprimento das exigências expressas neste Plano Diretor quanto à ordenação da cidade, atendendo às necessidades dos cidadãos e com usos compatíveis com a saúde e a segurança da população e com a preservação ambiental, cultural e paisagística.

I - A função social da propriedade urbana é efetivada quando a propriedade atende aos usos e critérios adequados à área urbana, satisfazendo as necessidades dos cidadãos;

II - A função social da propriedade rural é efetivada quando a propriedade é utilizada de forma adequada, garantindo o bem-estar e a subsistência do proprietário e dos trabalhadores e conservando os recursos naturais;

III - Cabe ao Município utilizar-se dos instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural.

Art. 8º A Gestão Democrática compreende a participação da população direta ou indiretamente por meio de associações representativas no processo de gestão e planejamento da cidade e acompanhamento de projetos e programas relacionados com seu desenvolvimento.

Art. 9º A justa distribuição dos benefícios e ônus da urbanização corresponde ao acesso amplo e equitativo a infraestrutura e serviços urbanos, bem como a distribuição justa e equitativa da tributação referente às melhorias urbanas.

Art. 10 A sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento do território de forma justa para toda a população, economicamente viável e equilibrada entre as necessidades dos cidadãos e a preservação ambiental, a fim de não comprometer as gerações presentes e futuras.

TÍTULO II – DAS POLÍTICAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 11 A articulação da Política de Promoção do Desenvolvimento Socioeconômico articular-se-á no aprimoramento da qualidade de vida da população, para diminuir as disparidades sociais e preservar o meio ambiente.

Art. 12 Os objetivos da Política de Promoção do Desenvolvimento Socioeconômico, dentre outras, são:

I - ampliar de maneira gradual e quantitativa os fluxos de visitantes para o

Município;

II - incentivar:

- a) as atividades turísticas do Município como fonte de empregos e geração de renda; e
- b) o fortalecimento e consolidação do turismo ecológico e histórico, através da preservação dos recursos, estabelecendo e mantendo rotas turísticas;

III - Instituir itinerários turísticos de destaque no Município, considerando as potencialidades históricas e ecológicas, possibilitando a parceria com municípios vizinhos;

IV - fomentar o aumento da taxa média de permanência dos turistas na cidade, visando expandir o consumo por visitantes, independentemente da renovação dos fluxos turísticos.

V - investir:

- a) na preservação e revitalização da cidade, especialmente no que diz respeito às áreas destinadas ao turismo ecológico e histórico, visando a realização adequada dessas atividades;
- b) na constituição de novos espaços livres públicos arborizados, como parques, a partir das áreas de preservação permanente do Município.

VI - estimular:

- a) as atividades produtivas do município de maneira sustentável, promovendo o crescimento da agropecuária, agricultura familiar, avicultura, piscicultura, carcinicultura, indústria, mineração, comércio local, costura e pesca;
- b) a ocupação de terrenos vazios e a promoção da diversidade de usos em áreas monofuncionais;
- c) a expansão urbana sustentável, enfrentando padrões de produção especulativos, sobretudo em áreas ambientalmente frágeis;
- d) o desenvolvimento e supervisão de projetos referentes a processos produtivos, agropastoris e agroindustriais;
- e) a atração de novos setores produtivos para o município, alinhados com a Política de Desenvolvimento Regional.

VII - orientar o pequeno produtor para implantação de alternativas para fins de exploração de suas terras de forma racional, ambientalmente correta e lucrativa;

VIII - articular pontos de beneficiamento e distribuição para a agricultura

familiar; IX - reconhecer:

- a) as formas de ocupação da cidade e de sua identidade paisagística; e
- b) os recursos ambientais e históricos com potenciais econômicos.

Art. 13 É de responsabilidade do Poder Executivo estimular e fomentar o turismo como um elemento estratégico para o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 14 Conforme estabelecido pela Constituição Federal, a Política Municipal de Educação é um direito de todos e uma responsabilidade do Poder Executivo Municipal e da família, devendo ser impulsionada e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando promover o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho.

§ 1º A política mencionada neste parágrafo deste artigo deve aderir ao Plano Municipal de Educação, com duração plurianual, buscando articular e desenvolver o ensino em suas diversas instâncias e integrar as ações do Poder Executivo Municipal que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - melhoria da qualidade do ensino;
- III - universalização do atendimento escolar;
- IV - formação para o trabalho.

Art. 15 A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral universalizar o acesso à educação básica, promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o preparo para o desenvolvimento da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 16 Constituem objetivos específicos da Política Municipal de Educação: I - assegurar:

- a) a garantia da continuidade da oferta de vagas na educação infantil, incluindo creches de tempo integral para crianças de 1 ano e meio a 4 anos, bem como na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos;
- b) a qualidade da educação básica por meio da capacitação contínua dos profissionais da educação pública, da prestação de atendimento por uma equipe multidisciplinar e da disponibilização de material didático atualizado; e
- c) a manutenção da infraestrutura física de toda a rede pública municipal de educação, expandindo e modernizando as instalações conforme a demanda do sistema, por meio de uma colaboração técnica e financeira entre União, Estado e Município, dentro da pactuação de infraestrutura padrão e equipamentos adequados de inclusão digital em áreas urbanas rurais;

II - apoiar e manter o atendimento na modalidade de Educação de Jovens e Adultos com

programas de incentivos a erradicação do analfabetismo no sistema municipal de educação;

III - propor e apoiar ações de Educação Ambiental, Educação Fiscal, e Estudo de línguas estrangeiras, bem como a valorização do potencial turístico municipal na escolas de Educação Básica;

IV - articular estratégias para aprimorar a qualidade da fase final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

V - criar convênios e parcerias para atender a demanda de cursos superior, técnicos e profissionalizantes;

VI - ampliar e melhorar o sistema de transporte escolar, gratuito e seguro, para os alunos da rede municipal e superior de ensino;

VII - elevar progressivamente o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), por meio da implementação de mais capacitações e recursos para os profissionais da educação, alcançando índices que sejam iguais ou acima da média Estadual;

VIII - garantir:

a) a busca ativa da erradicação da evasão escolar;

b) a manutenção da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IX - reformular os currículos escolares para as escolas localizadas em áreas rurais, incorporando disciplinas e práticas que reflitam a vida no campo, sobretudo nas áreas de agropecuária e saúde, com o propósito de fortalecer o vínculo de jovens com a zona rural e incentivar hábitos que promovam uma melhor qualidade de vida;

X - capacitar continuamente os professores, auxiliares e equipe administrativo-educacional; XI - realizar:

a) programas de acompanhamento e avaliação da educação infantil, ensino fundamental, ensino de jovens e adultos e educação especial no município;

b) cursos preparatórios para diretores de escolas;

c) parcerias juntamente com os governos federal e estadual para instalação de escolas profissionalizantes;

d) campanhas educativas e projeto de uma biblioteca itinerante que percorre as escolas e associações comunitárias da zona rural, a fim de incentivar o hábito da leitura;

XII - implementar o Plano de Cargos e Sistemas de Carreira para o magistério municipal.

Art. 17 A Política Municipal de Educação deve democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 18 A Política Municipal de Saúde deve promover atendimento alinhado às necessidades da população, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Art. 19 A Política Municipal de Saúde tem como principal objetivo assegurar a realização dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) à população, incluindo universalidade, integralidade, equidade e controle social, que irão assegurar a implementação de ações voltadas para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nas diretrizes do Ministério da Saúde, assim como nas leis e regulamentos estaduais e municipais.

Art. 20 São objetivos específicos da Política Municipal de Saúde, dentre outras:

- I - adequar a provisão de equipamentos de saúde de acordo com o crescimento da população e expansão do município;
- II - democratizar a assistência pública de saúde a toda a população do Município, abrangendo territórios para além dos Distritos Sede e Cupissura;
- III - garantir a melhoria e manutenção do sistema de transporte da rede pública municipal de saúde;
- IV - adequar e melhorar continuamente a infraestrutura física nas unidades básicas de saúde, assim como de hospitais, com especial atenção aos espaços de higienização de roupas de cama e banho hospitalar;
- V - instaurar e manter a infraestrutura adequada para a realização das atividades administrativas da Secretaria de Saúde, bem como criar arquivo para sua documentação;
- VI - adotar as normas de padronização estabelecidas pelo Ministério da Saúde para construções na área da saúde, com o intuito de prevenir e remover barreiras arquitetônicas que possam impactar usuários idosos, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- VII - promover:
 - a) a integração entre as ações;
 - b) a descentralização dos serviços;
 - c) uma política de alocação mais equitativa, a partir da redistribuição de pessoas nas unidades de saúde;
 - d) a prestação de serviços de saúde de nível básico e de prevenção de epidemias e endemias; e
 - e) campanhas de vacinação e de esclarecimento público, inclusive colaborando com as demais esferas governamentais;
- VIII - oferecer:
 - a) ações e serviços de saúde de menor complexidade nas unidades distribuídas por toda a extensão do município; e
 - b) a prestação de assistência odontológica à população;

IX - garantir a dos atendimento especializados de competência municipal, tais como: fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, nutricionista, ginecologista, cardiologista, pediatra e neurologista;

X - articular:

- a) entre instituições privadas, mistas e estatais em diferentes esferas, visando estabelecer um sistema de atendimento médico-hospitalar adaptado à realidade do município; e
- b) com autoridades estaduais para estabelecer metas de expansão do número de leitos hospitalares.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 A Política Municipal de Assistência Social deve impulsionar um conjunto integrado de ações de iniciativa pública, com o propósito de assegurar o atendimento às necessidades básicas, entendido como um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado, compreendida como uma Política de Seguridade Social não contributiva, conforme definido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 22 São objetivos da Política Municipal de Assistência Social, dentre outras:

I - dar prioridade à formulação, coordenação, financiamento e execução da Política Municipal de Assistência Social pelo Poder Público Municipal.

II - promover:

- a) assistência à população em situação de vulnerabilidade social, utilizando-se dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, com o intuito de promover a justiça e a equidade social;
- b) a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade nas atividades produtivas e na economia; e
- c) a cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros municípios;

III - integrar a assistência social às demais políticas públicas, visando promover a autonomia social e econômica, assim como fortalecer o convívio social;

IV - viabilizar programas de geração de emprego e renda, ofertando cursos profissionalizantes à população e sua inserção no mercado de trabalho;

V - implantar o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - prevenir situações circunstanciais de vulnerabilidade por meio de vigilância contínua e da manutenção de programas destinados a auxiliar pessoas em situação de vulnerabilidade;

VII - incentivar o apoio aos estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que fundamentam o planejamento e a avaliação das ações

desenvolvidas no contexto da Política Municipal de Assistência Social;

VIII- efetuar:

- a) a construção de um centro social de uso diversificado voltado para o atendimento de crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda;
- b) a formulação de iniciativas de formação técnica, artística e profissional direcionadas a jovens e suas famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade social; e
- c) programas e ações envolvendo as secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, para prevenção e combate à violência contra as mulheres, pessoas LGBTQIA+, aos idosos, às pessoas com deficiência, aos toxicômanos e ao abuso sexual de menores;

IX - Garantir:

- a) a participação social de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, povos tradicionais e pessoas LGBTQIA+; nas ações promovidas pelas iniciativas do poder público;
- b) o atendimento às necessidades básicas e sociais de toda a população de Caaporã; e
- c) a priorização de políticas públicas no planejamento municipal para população em situação de vulnerabilidade social;

X - implementar:

- a) o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- b) o Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF;
- c) o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.
- d) o Centro de Atendimento à Mulher;
- e) o Centro de Atendimento ao Idoso;

XI - efetuar mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da implementação e dos resultados e impactos da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA DE LAZER, ESPORTE E CULTURA

Art. 23 A Política Municipal de Lazer, Esporte e Cultura tem como objetivo principal a promoção e estímulo às práticas esportivas e o livre exercício das atividades de lazer no município.

Art. 24 São objetivos específicos da Política Municipal de Lazer,

Esporte e Cultura: I - garantir:

- a) que todos os equipamentos públicos destinados a promover o lazer e o esporte atendam às diversas faixas etárias e às pessoas com deficiência;
- b) que as áreas destinadas a praças atendam às necessidades dos cidadãos em relação ao lazer e ao esporte.

II - criar um sistema municipal de áreas de lazer, distribuindo de forma equitativa na área de ocupação do município, com orientações relativas à sua localização, hierarquia de atendimento, função social e características físicas;

III - otimizar o uso dos espaços de lazer e esporte já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;

IV - instalar equipamentos de lazer e cultura e de prática desportiva em praças e espaços disponíveis na cidade, com prioridade para áreas mais vulneráveis e cobertura de todos os bairros urbanos;

V - inserir o olhar voltado à primeira infância em espaços e equipamentos de lazer e cultura na cidade;

VI - incluir academias de saúde em praças, parques e demais espaços públicos pertinentes; VII - implantar políticas de manutenção dos espaços de lazer, esportes e cultura;

VIII - valorizar as entidades que congregam os artistas do Município;

IX - fortalecer as potencialidades locais, concentrando esforços na geração de emprego e renda, bem como no respeito às tradições e costumes;

X - fomentar:

- a) o desenvolvimento de espaços e atividades de lazer e esporte no Município; e
- b) o apoio a iniciativas de criação de novos espaços

culturais; XI - incentivar:

- a) a criação de escolinhas de práticas desportivas;
- b) os organismos que garantam o financiamento da cultura;
- c) a formação e manutenção de grupos de dança e teatro e outras manifestações

culturais; XII - promover:

- a) ações e eventos do setor, fortalecendo os existentes;
- b) a articulação e integração dos equipamentos esportivos;
- c) a formação e profissionalização de artistas e técnicos da área com cursos, oficinas e capacitações;
- d) festivais de cultura na cidade, abrangendo todos os segmentos culturais que tenham repercussão regional;

XIII - democratizar o acesso às atividades já existentes no Município;

XIV - expandir o calendário de eventos do Município e incluir a zona rural na programação;

Parágrafo Único. Será priorizado o estímulo ao esporte amador, às competições esportivas, à prática de esporte nas escolas e espaços públicos, assim como o apoio à construção de instalações desportivas comunitárias e à expansão de áreas públicas destinadas à prática esportiva individual ou coletiva.

SEÇÃO V – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 25 A Política Municipal de Habitação abrange as iniciativas e recursos, tanto públicos quanto privados, destinados a garantir o direito a uma moradia digna, provida de infraestrutura urbana, acessibilidade, redução do déficit habitacional e inclusão socioterritorial, nos termos desta lei do Plano Diretor e outras leis relacionadas, alinhadas com seus objetivos e diretrizes.

§1º É caracterizada:

- I - como baixa renda quando a renda familiar total estiver for de até três salários mínimos;
- II - como habitação digna aquela com área maior que 32 m² (trinta e dois metros quadrados), composta minimamente pelos ambientes de sala, quarto, banheiro e cozinha, em cômodos individualizados, em regiões com providos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e pavimentação nas ruas.

Art. 26 O objetivo geral da Política Municipal de Habitação é solucionar a carência habitacional no município e facilitar o acesso à terra urbanizada e à moradia para todos os seus residentes.

Art. 27 A Política Municipal de Habitação tem como objetivos específicos:

- I - universalizar o acesso à moradia digna dotada de infraestrutura adequada;
- II - promover
 - a) a democratização do acesso ao solo urbano e a oferta de terras, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
 - b) o acesso à terra urbanizada para Habitação de Interesse Social (HIS), com prioridade de titulação à mulheres, fornecendo adequado acompanhamento técnico, jurídico e social, por meio de gestão democrática, participação e controle social em articulação com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);
 - c) ações de a requalificação e regularização urbanística e fundiária em áreas de ocupação consolidada por população de baixa renda e dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
 - d) a remoção de famílias, caso não haja outra alternativa, que estejam residindo em áreas de risco, em locais de interesse ambiental ou em locais de interesse urbanístico;
- III - priorizar o atendimento à população de menor renda e a população residente em áreas de risco; IV - garantir:
 - a) a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de

gestão ambiental;

b) alternativas habitacionais para as famílias que necessitam ser realocadas de regiões de risco, áreas de interesse ambiental ou áreas de interesse urbanístico;

c) o respeito à realidade física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

e) a oferta habitacional preferencialmente na mesma região, em caso de necessidade de remoção de famílias; ou para uma área mais próxima possível e que garanta a permanência da vizinhança, caso não seja possível prover o atendimento habitacional na mesma região;

V - prover:

a) o respaldo e a assistência técnica às iniciativas individuais ou coletivas da população visando construir ou aprimorar suas habitações;

b) a participação popular nos projetos e planos urbanos;

c) o atendimento às pessoas idosas, pessoas com deficiência e/ou doenças raras, famílias chefiadas por mulheres, famílias residentes em áreas de risco, população em situação de rua, indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social; e

d) locais acessíveis com percentual de unidades a serem entregues a pessoas com deficiência, respeitando as necessidades das mulheres e demais moradores;

VI- propiciar

a) a recuperação de áreas de preservação ambiental ocupadas por habitações, que não são passíveis de urbanização e regularização fundiária;

b) a coibição das ocupações em áreas de risco e não edificáveis; e

c) estudos locais para apresentação de propostas gerais;

VII- definir e especificar as áreas designadas para Habitação de Interesse

Social (HIS); VIII - efetivar:

a) a criação do registro de imóveis públicos e privados desocupados e/ou subutilizados, na medida do possível, em colaboração com a União e o Estado;

c) a identificação de terrenos ou áreas desocupadas ou subutilizadas que podem ser utilizados para a implementação de novos conjuntos habitacionais de interesse social, priorizando locais com infraestrutura urbana ou próximos de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

d) a utilização dos terrenos de propriedade do poder público prioritariamente para a implantação de projetos habitacionais de interesse social; e

b) a destinação, prioritariamente, de imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados em áreas abastecidas de infraestrutura, para HIS, incluindo dentre a população beneficiada as pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social;

IX - criar sistema de informações sobre as condições de moradia e acesso à terra, mantê-lo atualizado;

X - adotar o sistema de registro único para famílias que recebem benefícios da política habitacional;

XI - ampliar e diversificar ações e projetos habitacionais, assim como os esforços para regularização urbanística e fundiária, de modo a atender adequadamente diversas necessidades habitacionais, por meio ou da promoção e apoio à iniciativa da sociedade e parcerias, que aprimorem e ampliem os recursos, desenvolvimento tecnológico e produção de alternativas de menor custo, com maior qualidade e conforto ambiental;

XII - incentivar à construção, à assessoria técnica e regulação de habitações rurais;

XIII - incorporar espaços de lazer e cultura nos projetos e ações habitacionais e promover, quando necessário, comércio e serviço;

XIV - possibilitar:

- a) destinação efetiva de uma porcentagem dos recursos adquiridos por meio de instrumentos urbanísticos para investimento em Habitação de Interesse Social (HIS);
- b) a garantia da participação dos beneficiários no planejamento e no acompanhamento das ações, assegurando o acesso às informações e oportunidades de participação efetiva, com especial estímulo à participação das mulheres;
- c) a articulação dos diversos entes federativos para o estabelecimento de consórcios ou outras formas de parcerias;
- d) a integração da execução da política de habitação às políticas de geração de emprego e renda;
- e) a integração e implantação da política habitacional com ações públicas de desenvolvimento urbano e ambiental, econômico e social;
- f) implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como indicadores de impacto social para políticas, planos e programas de Habitação de Interesse Social (HIS), considerando a desagregação por sexo e gênero;
- g) a colaboração com entidades e movimentos de moradia, incentivando a autogestão dos empreendimentos como meio de fortalecer a sustentabilidade das soluções e diminuir os riscos de apropriação dos imóveis por outros segmentos de renda;
- h) a definição e fortalecimento institucional do órgão encarregado de coordenar a política habitacional do município, estabelecendo as atribuições dos demais órgãos envolvidos nesta política; e
- i) a adequação das normas urbanísticas, através de regulamentação específica, às condições socioeconômicas da população, como intuito de facilitar e agilizar a aprovação de projetos e o licenciamento de HIS;

XV - elaborar o Plano Municipal de Habitação.

Art. 28 O Plano Municipal de Habitação deverá

conter, no mínimo: I - diagnóstico das condições de moradia no Município;

II - cadastro das áreas de risco, áreas ocupadas e ocupações irregulares;

III - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta Lei;

IV - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

SEÇÃO VI – DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO E IDENTIDADE CULTURAL

Art. 29 A política urbana de Patrimônio Histórico-Cultural compreende um conjunto de iniciativas direcionadas à preservação, conservação, restauro e valorização do patrimônio. Essas ações são essenciais para proteger a memória urbana, as práticas sociais e a identidade do município, considerando o patrimônio histórico e cultural, por meio do conceito de paisagem cultural, englobando os ambientes natural, construído e social, bem como as relações socioculturais presentes no território.

Art. 30 Entendem-se como Patrimônio Histórico-Cultural do Município de Caaporã, para efeito desta Lei, todos os bens culturais materiais e imateriais.

§ 1º Constituem bens culturais materiais: o patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico, construído e natural, artístico, arqueológico e documental do município.

§ 2º Constituem bens culturais imateriais aqueles relacionados ao sentimento, ao conhecimento e às habilidades práticas, incluindo dança, música, culinária, folguedos e outras expressões culturais.

Art. 31 O objetivo geral da Política Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural é abordar o patrimônio histórico-cultural como um espaço dinâmico e complexo, devendo ao município o dever de empenhar-se na preservação dos exemplares de bens culturais materiais e imateriais.

Art. 32 São objetivos específicos da Política Municipal de Patrimônio

Histórico-Cultural: I - proteger:

- a) a memória urbana, as práticas sociais e a identidade histórica e cultural, entre outros aspectos, por meio da criação de instrumentos políticos, financeiros, jurídicos e urbanísticos que ampliem, fortaleçam a consolidação e proteção do patrimônio cultural promovida pelo Município, em colaboração com a comunidade; e
- b) o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;

II - estabelecer:

- a) e fortalecer o órgão municipal responsável pela gestão e preservação do patrimônio cultural;
- b) e proteger os imóveis e sítios históricos, admitindo a modificação de seus limites somente para sua ampliação;

III - criar:

- a) instrumentos de proteção do patrimônio cultural material;
- b) instrumentos de proteção do patrimônio cultural imaterial;

IV - regulamentar os instrumentos aplicáveis às diversas dimensões do patrimônio histórico e cultural;

V - disciplinar o uso dos bens do patrimônio cultural de forma a assegurar o seu resguardo, manutenção e perpetuação;

VI - associar as iniciativas e a gestão da política municipal do patrimônio histórico e cultural com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, ambiental, econômico e social em todas as esferas de governo;

VII - ampliar a abrangência da proteção do patrimônio histórico e cultural, classificando novos bens culturais de acordo com as demandas;

VIII - estimular a participação popular nos processos relacionados ao patrimônio histórico e cultural, levando em consideração a diversidade de atores sociais, bem como a interconexão desse tema com vários outros aspectos do desenvolvimento urbano e humano na cidade;

IX - difundir o conhecimento sobre o patrimônio histórico e cultural, bem como o sentimento de pertencimento da população em relação aos bens protegidos;

X - garantir:

- a) a valorização do patrimônio histórico-cultural por intermédio da educação patrimonial e participação da população para defesa e preservação desse patrimônio;
- b) o acesso às informações sobre o patrimônio, devendo as mesmas ser franqueadas aos interessados, através do órgão gestor da política cultural do município;
- c) o acesso da população aos espaços do patrimônio cultural de propriedade pública;
- d) a articulação e integração dos equipamentos culturais, sejam públicos ou privados;
- e) a visibilidade, estímulo e valorização à produção cultural local;
- f) os recursos para a preservação, a proteção e a recuperação do patrimônio cultural de propriedade pública municipal; e
- g) as condições financeiras e de gestão a fim de que o órgão gestor da política cultural possa preservar a paisagem urbana e o patrimônio cultural.

XI - criar uma Coordenação de Cultura dentro da secretaria de Secretaria de Juventude, Cultura, Turismo e Eventos, para promover, fomentar e fiscalizar ações culturais e de preservação no município;;

XI - promover:

- a) o levantamento cadastral e catalogação dos imóveis tombados e declarados de interesse histórico-cultural, devendo preservar os exemplares e os conjuntos arquitetônicos de valor histórico e cultural, sob responsabilidade da Secretaria

de Juventude, Cultura, Turismo e Eventos do município;

- b) a preservação e a manutenção dos marcos urbanos para a valorização dos bens de caráter histórico, artístico e cultural, a exemplo do Porto de Congaçarí, Engenho da Tabu, entre outros;
- c) a execução de projetos de recuperação de edifícios, logradouros e conjuntos de valor histórico, tombado ou de interesse cultural, acionando instrumentos e mecanismos que possibilitem o uso e ocupação, diretamente ou em parceria com a iniciativa privada, condicionados sempre à preservação e proteção do local;
- d) incentivos e benefícios que sejam efetivamente aplicáveis para obras de conservação dos bens protegidos; e
- e) ações de proteção do patrimônio imaterial, considerando suas tradições, expressões culturais e artísticas, práticas sociais ritualizadas e atos festivos, representadas por agremiações, clubes, associações culturais, e grupos afins;

XII - Preservar as técnicas tradicionais, conhecimentos e práticas que mantêm suas relações com a natureza e o universo sociocultural;

XIII - destinar receitas provenientes de fundos municipais relacionados ao desenvolvimento urbano, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural para investimento em projetos de preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial;

XIV - elaborar o Plano Estratégico de Turismo.

Art. 33 O Plano Estratégico de Turismo deverá conter, no mínimo:

- I - criação do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) composto por representantes da cadeia produtiva do turismo de Caaporã;
- II - criação do calendário municipal de eventos realizados no município;
- III - estratégias de capacitação e qualificação da infraestrutura e de serviços, como cursos para as áreas de hotelaria e gastronomia;
- IV - produção de material de comunicação e marketing acerca do patrimônio histórico e cultura;
- V - criação de ações estratégicas de apoio para a promoção e comercialização de roteiros culturais e eventos realizados no município de Caaporã.

Art. 34 A permissão do Poder Executivo Municipal para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e para novas atividades em imóveis e conjuntos que compõem o patrimônio cultural, assim como em suas proximidades, estará sujeita à obtenção de licença prévia especial da Secretaria de Juventude, Cultura, Turismo e Eventos, considerando a opinião dos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais.

Art. 35 Cabe ao Poder Executivo Municipal impedir a destruição de bens protegidos.

Art. 36 Os bens protegidos somente poderão sofrer intervenção pública ou privada, no todo ou em parte, mediante a manutenção das características essenciais de fachada e volumetria e licença prévia especial concedida nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII – DA POLÍTICA DE SEGURANÇA URBANA

Art. 37 A Política Municipal de Segurança Urbana abrange iniciativas vinculadas, de maneira direta ou indireta, à organização do território da cidade, com propósito de aumentar a sensação de segurança ao aprimorar a qualidade do espaço urbano e promover a circulação das pessoas, bem como a utilização intensiva do espaço público.

Art. 38 São objetivos da Política Municipal de

Segurança Urbana: I - implementar:

- a) estratégias de planejamento e ação que proporcionem uma sensação de segurança à população no espaço urbano, levando em consideração as particularidades relacionadas às condições de acessibilidade, gênero e faixa etária; e
- b) ações para a prevenção e enfrentamento às situações de violência relacionadas a gênero, raça, etnia e religião;

II - treinar e orientar os profissionais da guarda municipal a respeito do tratamento adequado com as pessoas idosas, bem como daquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - estimular a formulação de políticas públicas destinadas à segurança urbana como forma de garantir a sensação de segurança para a população;

IV - ampliar, otimizar e qualificar:

- a) equipamentos de iluminação pública, por meio de equipamentos adequados e eficientes, com prioridade na iluminação das calçadas;
- b) o sistema de monitoramento de segurança nas ruas, por meio de câmeras e guardas municipais; e
- c) os espaços públicos de lazer adequados às pessoas com deficiência, levando em consideração o gênero e as faixas etárias, às necessidades das mulheres e crianças, bem como a oferta de equipamentos urbanos e sociais inclusivos e acessíveis;

V - implantar equipamentos urbanos e sociais como estratégia de requalificação do espaço urbano;

VI - valorizar as potencialidades presentes nas centralidades já estabelecidas ou em formação, por meio da aplicação de estratégias para aproveitamento e ocupação de imóveis ociosos ou subutilizados;

VII - incentivar:

- a) a habitação nas áreas centrais da cidade, bem como a implementação do uso misto; e
- b) iniciativas direcionadas à regulamentação edilícia, abrangendo aspectos como fachada ativa, uso misto, permeabilidade visual, bem como diversificação de usos e atividades em distintos horários e dias;

VIII- estimular o controle social na formulação de políticas públicas destinadas à segurança urbana;

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 39 A Política Municipal de Meio Ambiente integra a sustentabilidade socioambiental ao desenvolvimento urbano, através da constante integração das diversas políticas públicas e da adoção de práticas produtivas que estejam em harmonia com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais.

Art. 40 São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

I - preservar e promover ações de adaptação às mudanças

climáticas; II - Implementar:

- a) medidas públicas para mitigar os impactos negativos associados ao processo de urbanização e às atividades econômicas;
- b) práticas econômicas e ambientais sustentáveis;

III - preservar, proteger, conservar, valorizar e recuperar o seu patrimônio ambiental e histórico-cultural;

IV - promover a inclusão social, segurança, qualidade de vida e bem-estar a todos os cidadãos e cidadãs;

V - mapear e catalogar áreas de interesse ambiental presentes nos município, como corpos d'água e maciços vegetais;

VI - conservar os recursos hídricos através de medidas e ações que garantam sua proteção e conscientização da população quanto ao uso racional e ao reuso da água;

VII - fomentar a participação dos diversos setores da sociedade na gestão colaborativa da política ambiental, por meio da implementação de ações de controle social e transparência;

VIII - promover o desenvolvimento, em caráter permanente, de programas e ações voltados à prevenção de desastres ambientais;

IX - garantir:

- a) a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente;
- b) a prevalência do interesse público e o uso social da propriedade;

- c) o acesso à informações sobre meio ambiente; e
- d) a implantação de áreas verdes para uso público e privado;

X - criar locais de convívio e lazer para a comunidade com contato responsável com a natureza;

XI - ampliar áreas verdes e arborização urbana nas zonas que apresentam ilhas de calor urbana;

XII - controlar:

- a) o cultivo de árvores em locais onde haja fiação elétrica; e
- b) a plantação e queima da cana de açúcar em caráter manufatureiro presentes na zonarural do município;

XIII - priorizar e incentivar o cultivo de vegetação nativa e adaptada ao ambiente do Município, em detrimento daquelas que não são nativas da região (exóticas);

XIV - promover:

- a) a recuperação, uso e monitoramento das áreas protegidas no Município;
- b) a ecoeficiência através de incentivos para a adoção e utilização de tecnologias mais limpas, a utilização racional de energia, o uso e reuso da água, o aumento da eficiência energética, e a utilização de recursos renováveis;
- c) a conscientização pública e a educação para a preservação e proteção ambiental; e
- d) a criação e execução de medidas e ações para a drenagem urbana com o intuito de reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;
- e) delimitação de zonas de amortecimento para áreas de preservação e unidades de conservação, com a finalidade de fortalecer a proteção periférica diante do crescimento urbano e práticas não sustentáveis e mitigar os impactos adversos provenientes de atividades humanas e do desenvolvimento cidadão nas regiões circunvizinhas, assegurando a preservação efetiva dessas áreas resguardadas e promovendo práticas ambientalmente sustentáveis.

XV - implementar:

- a) ações de educação ambiental, de forma contínua, visando a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e recuperação do patrimônio natural; e
- b) a integração das ações educativas relacionadas às atividades de proteção, recuperação e melhoria socioambiental, fortalecendo a Educação Ambiental direcionada a mudanças culturais e sociais;
- c) programas educacionais relacionados a um plano de manejo em unidades de conservação, visando promover princípios que abordam a significância e a influência do patrimônio ambiental e o fornecimento de informações especializadas e orientações para a conscientização e engajamento de

comunidades, empresas e órgãos governamentais diante de questões pertinentes à gestão sustentável de áreas protegidas.

XVI - estimular:

- a) o incentivo às iniciativas destinadas à conservação e ao manejo sustentável dos recursos naturais em áreas protegidas;
- b) a ampliação e aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto; e
- c) a conservação e o uso sustentável nas áreas protegidas através da concessão de benefícios fiscais, da aplicação de instrumentos urbanísticos ou outras formas de incentivo, tendo em vista os serviços ambientais ofertados por estas áreas;

XVII - controlar a expansão urbana informal sobre áreas de fragilidade ambiental e áreas protegidas;

XVIII - efetivar:

- a) a recuperação da vegetação ciliar nas margens dos cursos d'água, valorizando sua relação com a paisagem urbana existente no seu entorno; e
- b) a elaboração do plano específico da infraestrutura ambiental municipal para conservação, fortalecimento e incremento do ativo ambiental da cidade e para conexão das áreas verdes entre si;

XIX - priorizar os modais de transporte não motorizados em relação aos de caráter individual na ordenação do sistema viário;

XX - publicizar informações sobre as causas e consequências das mudanças do clima, sobretudo, para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

XXI - incentivar:

- a) planos de adaptação às mudanças climáticas, considerando os impactos previstos na região.
- b) estratégias para enfrentar eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades.

XXI - implementar os convênios, ajustes, acordos e outros atos de mesma natureza com a União, o Distrito Federal, os Estados e ou Municípios, a fim de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao gerenciamento do meio ambiente.

Art. 41 Quando houver infração do que dispõe esta Lei quanto ao meio ambiente, a aplicação de multas não isenta o infrator de promover a restauração da área lesada.

SEÇÃO II – DA PRESERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO EQUILIBRADA DO MEIO AMBIENTE

Art. 42 A preservação e o uso equilibrado do meio ambiente constituem um processo abrangente que demanda a monitorização de todos os espaços, tanto urbanos quanto rurais. Esse monitoramento visa a manutenção do equilíbrio almejado, com o objetivo de qualificar o território municipal, através da proteção, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental, cultural, histórico e paisagístico, promovendo as potencialidades desses elementos, assegurando a proteção e a perenidade dos recursos naturais, além de abordar e superar os conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

Art. 43 Para efetivar a implementação da preservação e a utilização equilibrada do meio ambiente é obrigação do Poder Público Municipal:

I - planejar e desenvolver o município de maneira a prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano, bem como mitigar os efeitos adversos sobre o meio ambiente, por meio de uma gestão pública eficiente das atividades de uso e ocupação do solo, assegurando a qualidade ambiental e ordenamento territorial;

II - incentivar a sensibilização e a conscientização sobre a valorização, preservação e conservação do ambiente natural e do patrimônio histórico-cultural por meio da educação ambiental;

III - implementar padrões de produção e de consumo que sejam compatíveis com os limites ambiental, social e econômico;

IV - melhorar a paisagem urbana, preservar os recursos naturais e, em especial, proteger os mananciais de abastecimento de água do Município;

V - recuperar e conservar:

- a) as matas ciliares nas margens dos rios com o objetivo de promover o equilíbrio ambiental, preservando a quantidade e qualidade das águas; e
- b) as micro-bacias e de seus recursos hídricos em consonância com os programas e consórcios já existentes;

VI - promover:

- a) articulações em âmbitos regional, estadual e federal visando a proteção do meio ambiente;
- b) recuperação e controle das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais degradadas; e
- c) averbação das Reservas Legais no município;

VII - priorizar a recuperação de áreas verdes com o objetivo de conectar fragmentos florestais, estabelecendo corredores regionais de biodiversidade;

VIII - controlar o cultivo e proliferação de espécies exóticas;

IX - cadastrar os bens socioambientais e os impactos ambientais no município; X - promover o manejo racional e sustentável da biodiversidade;

XI - oferecer assistência técnica e apoio financeiro da averbação de Reservas Legais em pequenas propriedades;

XII - utilizar o Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança em casos de conflito de interesses produtivos na área rural.

Art. 44 Para efetivar o estímulo à sensibilização, conscientização, valorização, preservação e conservação do ambiente natural, o Poder Público Municipal deverá executar as seguintes ações:

I - crescimento e fortalecimento da gestão ambiental municipal;

II - promoção da educação ambiental para os setores agrícolas e extrativistas; III - incentivo à pesquisa para subsidiar a gestão dos recursos naturais

IV - publicização da pesquisa e disseminação de práticas alternativas de agricultura e extrativismo.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 45 A Política Municipal de Saneamento Ambiental compreende um conjunto de medidas destinadas a manter o equilíbrio ambiental, promovendo níveis crescentes de salubridade e qualidade de vida, por meio do fornecimento de água potável, sistema de esgotamento e tratamento sanitário, gestão de resíduos sólidos, drenagem e reutilização de águas pluviais, além do controle de vetores de doenças transmissíveis.

Art. 46 O objetivo principal da Política Municipal de Saneamento Ambiental é promover a sustentabilidade ambiental no uso e ocupação do solo

Art. 47 São objetivos específicos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - aprimorar a qualidade ambiental e promover a utilização sustentável dos recursos naturais através de um planejamento e controle ambiental eficazes;

II - garantir:

- a) a proteção da cobertura vegetal existente no Município;
- b) a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural; e
- c) a proteção dos cursos e corpos d'água do Município, suas nascentes e matas ciliares;

II - assegurar:

- a) a permeabilidade do solo urbano e rural;
- b) a conservação dos solos como forma de proteção dos lençóis subterrâneos; e
- c) a oferta domiciliar de água à população do Município, seja para consumo residencial ou para outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III - proporcionar:

- a) a participação ativa da comunidade no combate e erradicação do descarte inadequado e acumulação de resíduos em terrenos baldios, espaços públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e demais áreas, incentivando a conscientização e ações preventivas; e
- b) a coleta seletiva de recipientes de produtos químicos e/ou potencialmente perigosos à saúde humana e ao ambiente, como os utilizados na agricultura;

IV - integrar às políticas setoriais os princípios da sustentabilidade e as perspectivas ambientais;

V - considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como pontos de referência para a organização do território;

VI - promover o desassoreamento e a manutenção da limpeza dos cursos d'água; VII - elaborar e implementar:

- a) um sistema eficiente de drenagem e coleta de águas pluviais nas áreas urbanizadas; e
- b) um sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;

VIII - elaborar, modernizar, ampliar, implementar e compatibilizar o sistema de coleta de resíduos sólidos com a reorganização espacial das bases do serviço e racionalização dos roteiros de coleta, levando em consideração a área rural;

IX - aprimorar as técnicas utilizadas em todo processo de coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

X - eliminar os efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

XI - fomentar os estudos hidrogeológicos no

Município; XII - supervisionar e controlar:

- a) a ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea; e
- b) a ocupação do solo nas áreas próximas a rios e nascentes d'água;

XIII - estimular a educação ambiental como ferramenta para sustentar as políticas

públicas ambientais, procurando integrá-la às demais políticas setoriais;

XIV - criar instrumentos de informação à população sobre os resultados dos serviços de saneamento oferecidos pelo município, sejam os resultados satisfatórios ou não;

XV - conscientizar a população quanto à utilização da água de maneira correta.

SEÇÃO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 48 Para executar as políticas de proteção e preservação do meio ambiente, no que concerne a fiscalização e conscientização, é dever do Poder Executivo Municipal:

I - estabelecer mecanismos de gestão e fiscalização para áreas destinadas à preservação e proteção do ambiente natural;

II - promover:

- a) ações de educação ambiental para conscientização da população sobre as questões ligadas ao meio ambiente;
- b) a conscientização ambiental da população com relação à fragilidade e importância dos ecossistemas presentes no município.

IV - incentivar:

- a) a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- b) incentivar a participação da população por meio de uma gestão democrática;

VI - monitorar:

- a) e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- b) o uso e ocupação do solo em espaços territoriais especialmente protegidos;
- c) os impactos ambientais;
- d) as queimadas e incêndios;

X - fiscalizar e combater quaisquer ações com efeitos negativos sobre o meio ambiente, especialmente nos corpos d'água e matas do município;

SEÇÃO V – DO USO AGRÍCOLA E REFLORESTAMENTO

Art. 49 Para concretizar a proteção e preservação do meio ambiente em harmonia com as atividades agrícolas, é incumbência do Poder Executivo Municipal:

I - controlar ações de reflorestamentos quando comprovado impacto sócio-ambiental;

a) Todo o reflorestamento de manejo tem por obrigação obedecer um recuo mínimo de 15 (quinze) metros das divisas das propriedades vizinhas e das vias públicas, estando sujeito, em caso de descumprimento, de punição estabelecida por regulamentação a ser desenvolvida no prazo de 1(um) ano, com exceção de casos onde o reflorestamento seja continuidade da propriedade vizinha;

b) Em projetos de reflorestamentos de manejo contínuos que ultrapase 50 ha (cinquenta hectares), de um ou mais proprietários, é dever dos produtores realizar Estudo de Impacto Ambiental prévio, bem como comunicar previamente o Poder Público Municipal;

c) Mapear e registrar a metragem do plantio de espécies exóticas no município e orientar a respeito do possível impacto ambiental no plantio para áreas de até 50 ha (cinquenta hectares), sendo de responsabilidade do proprietário, comunicar previamente o Poder Público Municipal.

II - Impedir o uso indiscriminado de agrotóxicos, seus componentes e substâncias correlatas em cultivos agrícolas.

a) Em todos os casos, somente poderão acontecer aplicações que estejam de acordo com orientações técnicas;

b) A reutilização de recipientes de agrotóxicos, seus componentes e substâncias correlatas, bem como sua disposição final ou lavagem em proximidade a recursos hídricos, é estritamente proibida;

c) Exigir que todo empreendimento agropecuário inclua no projeto um estudo de viabilidade para a utilização da água, o qual deve ser realizado pela empresa integradora e/ou responsável pela atividade, sujeito a fiscalização.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Art. 50 Mobilidade urbana é a responsabilidade pública voltada para assegurar a acessibilidade e o deslocamento eficiente de pessoas e mercadorias.

§ 1º As estratégias relacionadas à mobilidade urbana devem ser direcionadas para garantir a inclusão social e atender às necessidades da população em termos de acessibilidade, equidade e segurança.

§ 2º O sistema viário e de transporte deve integrar as diferentes áreas do Município.

Art. 51 O Sistema de Mobilidade Urbana é integrado pelos sistemas viário e de transporte municipal.

SEÇÃO I – CARACTERIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 52 O Sistema Viário é composto pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam todos os modais, sejam veículos, pessoas e animais.

Art. 53 Para efeito dos programas e projetos relacionados ao Sistema de Circulação e Transporte, são levadas em consideração as seguintes categorias e hierarquização do Sistema Viário em Caaporã:

I - **Via Arterial** é aquela identificada por interseções em nível, normalmente controladas por semáforos, proporcionando acesso aos lotes adjacentes e às vias secundárias e locais, facilitando o trânsito entre as diferentes regiões da cidade. A limitação de velocidade é de até 60 km/h para Vias Arteriais, dependendo da infraestrutura disponibilizada;

II - **Via Coletora** é aquela designada para a coleta e distribuição do tráfego que necessita entrar ou sair das vias de trânsito rápido, possibilitando o fluxo dentro das áreas da cidade. A limitação de velocidade é de 40 km/h para Vias Coletoras, dependendo da infraestrutura disponibilizada;

III - **Via Local** é aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada exclusivamente ao acesso local ou a áreas restritas. A limitação de velocidade é de 30 km/h para Vias Locais, dependendo da infraestrutura disponibilizada;

IV - **Travessa** é aquela reconhecida por sua estreiteza, comumente cortando quadras e sem delimitação de calçadas, onde o deslocamento de pessoas e veículos é realizado de maneira compartilhada. A limitação de velocidade é de 15 km/h para Travessas, dependendo da infraestrutura disponibilizada;

V - **Via Expressa** é aquela é uma rodovia destinada à circulação de veículos motorizados de alta velocidade, proporcionam um fluxo livre de tráfego, sem sinais de trânsito, cruzamentos e acessos à propriedades, como vias estaduais e federais. A limitação de velocidade é de 80 km/h para Vias Expressas que estão dentro do perímetro urbano municipal e de 100 km/h para as demais regiões, dependendo da infraestrutura disponibilizada

SEÇÃO II – ORIENTAÇÕES PARA AS VIAS

Art. 54 Para efeito das políticas e projetos que serão responsáveis pela abertura de novas vias, observar-se-á o seguinte, conforme o Anexo VII:

I - As vias arteriais devem ter no mínimo 16m (dezesesseis metros) de largura, além de conter:

- a) calçada mínima de 3m (três metros);
- b) ciclovia;
- c) faixa de rolamento mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) curvaturas nas esquinas com raios mínimos de 5m (cinco metros);
- e) quando possível, canteiro central; e
- f) estacionamento opcional com vagas de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Para as vias coletoras, que são aquelas que têm entre 12m (doze metros) e 16m (dezesesseis metros) de largura, devem conter:

- a) calçada mínima de 3 m (três metros);
- b) faixa de rolamento mínima e máxima de 3m (três metros) e 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros), respectivamente;
- c) curvaturas nas esquinas com raios mínimos entre 3m (três metros) e 5m (cinco metros);
- d) canteiro central, quando possível;
- e) ciclovia, quando possível;
- f) estacionamento opcional com vagas de até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III - Para as vias locais, que são aquelas que têm entre 10m (dez metros) e 12m (doze metros) de largura, devem conter:

- a) calçada mínima de 2m (dois metros);
- b) faixa de rolamento mínima de 3m (três metros);
- c) curvatura nas esquinas com raios mínimos de 3m (três metros).

IV - Para as vias travessas, que são aquelas que têm até 10m (dez metros) de largura, devem conter:

- a) espaço de circulação de 3m (três metros), compartilhada;;
- b) curvatura nas esquinas com raio mínimo de 3m (três metros).

Parágrafo único. Áreas para estacionamentos não são obrigatórios em nenhum dos tipos de via; mas, caso exista, sua largura deve ser de no mínimo 2m (dois metros) e no máximo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III – SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 55 O Sistema de Mobilidade Urbana é formado pelos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, além de abrigos, estações de passageiros e operadores de serviços, sujeitos à regulamentação específica para sua realização.

Art. 56 São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I - tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II - incentivar a mobilidade ativa em toda a cidade;
- III - priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em relação ao transporte motorizado;
- IV - reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município, através do controle da expansão urbana e do planejamento do uso e ocupação do solo, entre outras ações;
- V - criar estratégias para reduzir os acidentes de trânsito, a exemplo da instalação de: faixas de pedestres; lombada ou ondulação transversal; sinalização inclusivas para pedestres; e calçadas acessíveis;
- VI - melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança internacional definidos pela comunidade técnica;
- VII - promover a distribuição dos equipamentos em consonância com as demandas localizadas;
- VIII - implementar:
 - a) a construção ou revitalização de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
 - b) políticas de segurança do tráfego urbano e sinalização urbana;
 - c) programas periódicos de manutenção do sistema viário;
 - d) políticas de incentivo ao uso de transportes ativos;
 - e) mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como indicadores de acidentes de trânsito e distribuição dos modos de transporte no deslocamentos dentro do Município;
- IX - pavimentar as vias urbanas e melhorar as estradas de acesso às comunidades e propriedades rurais, facilitando o escoamento da produção agropecuária, a mobilidade de pessoas e o acesso à serviços básicos;
- X - garantir:
 - a) a largura mínima de 1 m para canteiros centrais, não apresentando, ainda, barreira de circulação e travessia de pedestres;
 - b) a implantação, em novas vias, da calçada ideal com faixa livre de circulação de no mínimo 1,20 m e uma faixa de serviço de no mínimo 0,80 m;
 - c) a continuidade de vias existentes;

XI - promover:

- a) a permeabilização do solo nos canteiros centrais e nos passeios das vias urbanas do Município;
- b) a manutenção, no que couber, do passeio existente para adequar-se à calçada ideal com faixa livre de circulação de no mínimo 1,20 m e uma faixa de serviço de no mínimo 0,80 m;

XII - priorizar a faixa livre de circulação nas calçadas em vez de alocar rampas de acesso para veículos nos lotes, sendo estas localizadas na faixa de serviço ou dentro do lote;

XIII - implantar faixas de pedestres e travessias acessíveis a cada 100 m; XIV - Assegurar:

- a) a inclusão de uma via coletora a cada, no máximo, 550 metros, nos novos loteamentos;
- b) a hierarquização das vias urbanas.

TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 57 O ordenamento territorial representa o instrumento orientador e indutor do desenvolvimento municipal, em concordância com os princípios, políticas, ações e projetos do Plano Diretor Participativo, especialmente no que se refere ao cumprimento da função social da terra e da propriedade urbana e rural, conforme estabelecido nos Títulos I e II. Este guia-se pelos princípios de integração sócio-territorial tanto nas áreas urbanas quanto rurais.

Art. 58 O ordenamento territorial deve considerar as características distintas dos ambientes naturais e construídos, buscando o equilíbrio na oferta de espaços para diversas atividades humanas. A espacialização e as regulamentações são delineadas pelos Capítulos de Macrozoneamento e pelos correspondentes Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 59 O Macrozoneamento do Município consiste na divisão territorial, considerando os elementos naturais e construídos que o constituem, formados a partir de processos geográficos, sociais, econômicos, físicos, biológicos, da apropriação dos espaços urbanos e rurais e das relações estabelecidas entre tais fatores.

Art. 60 O zoneamento municipal refere-se à divisão do território para promoção de padrões de ocupação, de acordo com diretrizes, objetivos, parâmetros e instrumentos urbanísticos específicos, compatíveis com usos, equipamentos e infraestruturas existentes.

Art. 61 As Zonas Especiais referem-se a áreas urbanas que demandam consideração especial na formulação de parâmetros urbanísticos e diretrizes específicas para uso e ocupação do solo. Estas zonas possuem critérios particulares que se sobrepõem às Macrozonas.

Art. 62 O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas, sendo considerado para fins desta lei:

§ 1º Taxa de Ocupação (TO): Relação percentual entre a área de projeção horizontal(pavimento térreo) da edificação e a área do terreno.

I - O índice máximo das Taxas de Ocupação está estabelecido de acordo com as zonas do plano diretor previstas nesta lei.

II - Para o cálculo da Taxa de Ocupação, não será computada a área das jardineiras com asprojeções permitidas por este Código.

III - Não são computados para efeito de taxa de ocupação:

- a) Sacada;
- b) Pergolados;
- c) Marquises;

§ 4º A Taxa de Ocupação máxima para as Escolas e para os Hospitais será de 70% (cinquenta por cento).

I - Coeficiente de Aproveitamento (CA): índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área de construção permitida em cada lote.

§ 1º O Coeficiente de Aproveitamento pode ser:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo: índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área de construção mínima dos lotes e glebas, abaixo da qual a propriedade urbana não cumpre a sua função socioambiental;
- b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo: é o índice definido pela capacidade de suporte de cada zona da cidade que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima de construção dos lotes e glebas.

§ 1º Taxa de Permeabilidade (TP): Percentual mínimo de área descoberta e permeável do terreno em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana:

I - A taxa de permeabilidade (TP) mínima será estipulada de acordo com as zonas do Plano Diretor;

II - Pode ser dispensada a taxa de permeabilidade prevista neste artigo nos casos em que, comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilidade do terreno, exceto em equipamentos comerciais de grande adensamento;

§ 3º Os pisos intertravados, cobogramas e jardineiras contam como área 80% (oitenta por

cento) permeável. Para cálculo, multiplicar-se-á a área pelo índice 0,8 (zero vírgula oito), sendo o resultado considerado para o cálculo final da TP.

§ 4º A área de jardim sobre terreno natural conta como área 100% permeável.

I - Afastamentos: Distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites frontais, laterais e de fundos dos lotes.

§ 1º O recuo frontal será estipulado de acordo com as zonas do Plano Diretor;

§ 2º Com exceção das edificações da Zona de Expansão Urbana e Zona de Ocupação Dirigida, às edificações residenciais com altura inferior ou igual a 3,00m (três metros) poderão ter facultados os seus afastamentos mínimos laterais e/ou de fundos, nos seguintes casos:

I - Não tenha aberturas para os lotes vizinhos na divisa em que será facultado o recuo; II - Seja respeitada taxa de ocupação previstas para respectiva zona;

III - Nas duas divisas laterais, desde que seja observada a fórmula proposta para afastamento da divisa de fundo, e tenham divisas com edificações não residenciais;

IV - Numa das divisas laterais e de fundo, desde que seja observada a fórmula proposta para o afastamento lateral para a outra divisa, e tenham divisas com as edificações não residenciais.

§ 3º É defeso existir aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com os lotes contíguos, tampouco a uma distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 4º Todos os vãos de iluminação e ventilação instalados nos compartimentos de permanência prolongada (quartos, cozinhas, salas em geral, cômodos para lazer, estudo e locais de trabalho) deverão ter abertura no exterior.

§ 5º O índice de afastamento das edificações localizadas na Zona Especial de Preservação Histórica, Cultural e Paisagística deverá ser o mesmo valor adotado predominantemente na área em que se localizarem.

§ 6º Os índices de afastamento frontal mínimos para as edificações não residenciais são de 5,00 m (cinco metros) para:

I - Indústrias, padarias, mercados, fábricas de doces e congêneres;

II - Postos de abastecimento, serviços automotivos, galpões, templos, hotéis, locais de reunião; III - Ginásios, escolas, hospitais e clínicas com internação.

§ 7º Os índices de afastamento mínimo das divisas laterais e de fundo, são:

I - de 5,00 m (cinco metros) para: Ginásios, escolas, hospitais, clínicas com internação, Postos de abastecimento e quaisquer aparelhos ou equipamentos;

- II - de 2,00 m (dois metros) para: Pequenas indústrias, Templos.
- §8º os índices de afastamento mínimo das divisas laterais e de fundo para indústria diferem: I - de 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais;
- ii - 6,00 m (seis metros) das divisas de fundo para.
- §9º Os demais índices de afastamento obedecerão o estipulado em cada zona.

CAPÍTULO II - DO PERÍMETRO URBANO

Art. 63 Fica delimitado neste Plano Diretor o Perímetro Urbano de Caaporã, com os pontos de referência indicados cartograficamente no Anexo I e descritos geodesicamente no Anexo VII.

Art. 64 Alteração no Perímetro Urbano em caráter ampliativo ou redutivo serão objeto de lei específica, cujo processo de elaboração deverá seguir as seguintes critérios básicos:

- I - Proposta de alteração do Perímetro Urbano deverá ser remetida à aprovação dos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-territoriais da Cidade de Caaporã;
- II - Proposta de alteração do perímetro urbano deverá estar condicionada ao adensamento da área urbana disponível, já contemplada com infraestrutura urbana, não podendo ser proposta para área localizada a mais de 200 m das áreas urbanizadas.

CAPÍTULO III - DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 65 O macrozoneamento de Caaporã está

dividido em: I - Macrozona de Qualificação

Urbanística;

II - Macrozona de Desenvolvimento Rural;

III - Macrozona de Desenvolvimento

Industrial; IV - Macrozona de

Preservação Ambiental;

V - Macrozona de Áreas Mineradas.

Art. 66 A Macrozona de Qualificação Urbanística e Macrozona de Desenvolvimento Rural estão subdivididas em zonas.

§ 1º A Macrozona de Qualificação Urbanística do Município de Caaporã está dividida em quatro zonas, sendo elas:

I - Zona de Consolidação Urbana (ZCU);

II - Zona de Reestruturação Urbana

(ZRU); III - Zona de Ocupação

Dirigida (ZOD);

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§ 2º A Macrozona de Desenvolvimento Rural do Município de Caaporã está dividida em três zonas, sendo elas:

I - Zona de Desenvolvimento Agropecuário I (ZODA I);

II - Zona de Desenvolvimento Agropecuário II

(ZODA II); III - Zona das vilas, povoados e

lugarejos (ZVPL).

Art. 67 A Macrozona de Desenvolvimento Industrial, Macrozona de Preservação Ambiental e Macrozona de Áreas Mineradas não estão subdivididas em outras zonas.

Art. 68 O Zoneamento Especial é composto por

duas zonas: I - Zona Especial de Interesse

Social (ZEIS);

III - Zonas Especiais de Interesse Histórico, Paisagístico e da Identidade Cultural (ZEI-HPI).

§1º Deverão obedecer os coeficientes de aproveitamento e aos parâmetros urbanísticos da Zona onde se localizam, salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei.

SEÇÃO I - DA MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 69 A Macrozona de Qualificação Urbanística é aquela destinada fundamentalmente a comportar os usos, padrões de densidade e ocupação considerados urbanos, tais como atividades industriais, comerciais, serviços e concentração populacional, evitando processos de urbanização incompletos e desiguais.

Art. 70 O uso e ocupação do solo urbano no Município de Caaporã tem

como objetivos: I - Integrar diferentes grupos sociais no ambiente urbano;

II - Garantir acesso equitativo à moradia e aos serviços básicos;

III - Proteger e preservar o patrimônio ambiental, cultural e histórico;

IV - Estimular atividades econômicas sustentáveis e geradoras de trabalho e renda para a população local.

Art. 71 A Macrozona de Qualificação Urbanística do Município de Caaporã é composta pela área do perímetro urbano do Distrito Sede e do Distrito de Cupissura, com seus limites definidos conforme indicado no Mapa do Macrozoneamento de Caaporã – Anexo II.

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA (ZCU)

Art. 72 A Zona de Consolidação Urbana (ZCU) é aquela onde estão as áreas urbanizadas com maior oferta de usos, serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, sendo estimulado o uso e a ocupação do solo.

Art. 73 Os objetivos da Zona de Consolidação Urbana são:

- I - Incentivar o adensamento construtivo e populacional;
- II - Qualificar os equipamentos e infraestruturas públicas existentes;
- III - Evitar a saturação do sistema viário e estimular a mobilidade ativa;
- IV - Estimular o comércio e atividades culturais existentes.

Art. 74 Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação da Zona de Consolidação Urbana:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo

(CA) = 0,5;

II - Coeficiente de aproveitamento básico

(CAB) = 1,0;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo

(CAM) = 2,0;

IV - Taxa de ocupação máxima (TO) = 85%;

V - Taxa de permeabilidade mínima (TP)

= 15%;

VI - Área mínima de lote = 125m².

VII - Limite de 4 (quatro) pavimentos e/ou 16m (dezesesseis metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até a laje do último pavimento;

VIII - Afastamento frontal = 5m nos lotes às margens da rodovia PB-034 e livre nas demais ruas;

IX - Afastamento lateral = livre;

X - Afastamento de fundo =

2m;

XI - Testada mínima de lote =

5m;

XII - Dimensão máxima de face de quadra =

120m;

XIII - Área máxima de quadra = 1.0000m².

§ 1º As edificações residenciais com altura inferior ou igual a 3,00m (três metros) poderão ter facultados os seus afastamentos mínimos laterais desde que não tenham aberturas para os lotes vizinhos.

§ 2º Quando existir aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com os lotes contíguos, deve existir uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 3º Em caso de remembramento a testada máxima do lote não pode ultrapassar até três vezes o valor da testada do lote inicial.

Art. 75 Os instrumentos da Política Urbana aplicáveis na Zona de Consolidação

Urbana são:

I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - Utilização, Edificação e Parcelamento

III - IPTU Progressivo no Tempo;

IV - Desapropriação;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança
(EIV);

VI - Consórcio Imobiliário;

VII - Direito de

Preempção;

VIII - Direito de Superfície;

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE REESTRUTURAÇÃO URBANA (ZRU)

Art. 76 A Zona de Reestruturação Urbana (ZRU) tem uso predominantemente residencial com ocupação em áreas socioambientalmente sensíveis e carência de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos.

Art. 77 Os objetivos da Zona de Reestruturação Urbana são:

I - Revitalizar áreas urbanas degradadas e promover a qualificação urbanística e paisagística das áreas atualmente ocupadas;

II - Ampliar a oferta de equipamentos, serviços e infraestruturas públicas, com ênfase nas redes de mobilidade, saneamento e espaços de lazer;

III - Promover uma diversificação nas atividades econômicas da área, incorporando uma mistura de usos do solo;

IV - Promover a regularização fundiária e urbanização dos núcleos habitacionais irregulares e de baixa renda;

v - Estimular a ocupação de vazios inseridos na malha urbana consolidada.

Art. 78 Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação da Zona de Reestruturação Urbana:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo

(CA) = 0,4; II - Coeficiente de aproveitamento

básico (CAB) = 1,0;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo

(CAM) = 1,5; IV - Taxa de ocupação máxima (TO)

= 70%;

V - Taxa de permeabilidade mínima (TP) =

20%; VI - Área mínima de lote = 125m²;

VII - Área máxima de lote = 360m²;

VIII - Limite de 3 (três) pavimentos e/ou 9m (nove metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até a laje do último pavimento;

IV - Afastamento lateral ou frontal = livre;

IX - Afastamento de fundo =

2m; X - Testada mínima de

lote = 5m;

XI - Dimensão máxima de face de quadra =

120m; XII - Área máxima de quadra =

1.0000m².

§ 1º: As edificações residenciais com altura inferior ou igual a 3,00m (três metros) poderão ter facultados os seus afastamentos mínimos laterais desde que não tenham aberturas para os lotes vizinhos.

§ 2º: Quando existir aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com os lotes contíguos, deve existir uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Art. 79 Os instrumentos da Política Urbana aplicáveis na Zona de Reestruturação

Urbana são: I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - Utilização, Edificação e

Parcelamento; III - IPTU Progressivo

no Tempo;

IV - Desapropriação;

v - Estudo de Impacto de Vizinhança

(EIV);VI - Consórcio Imobiliário;
VII - Direito de
Preempção;VIII - Direito
de Superfície;
IX - Zona Especial de Interesse Social

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA

Art. 80 A Zona de Ocupação Dirigida (ZOD) se caracteriza pelas condições inadequadas a intensificação do uso e ocupação do solo devido aos seus aspectos físico-ambientais.

Art. 81 Os objetivos da Zona de Ocupação Dirigida são:

- I - Manter os níveis atuais de baixa densidade da ocupação do solo;
- II - Conter a ocupação em áreas ambientalmente sensíveis e próximas a áreas de risco;
- III - Promover padrões de ocupação compatíveis com as condições físicas e de infraestrutura restritas existentes.

Art. 82 Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação da Zona de

- Ocupação Dirigida: I - Coeficiente de aproveitamento máximo (CA) = 0,8;
II - Taxa de ocupação máxima (TO) = 40%;
III - Taxa de permeabilidade mínima (TP)
= 40%;IV - Área mínima de lote =
200m²;
V - Limite de 2 pavimentos e/ou 6m (seis metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até a laje do último pavimento;
VI - Afastamento frontal mínimo 5m;
VII - Afastamentos laterais mínimo 1,5m em ambos os
lados;VIII - Afastamento de fundo = 3m;
IX - Testada mínima de lote = 10m;
X - Dimensão máxima de face de quadra =
150m;XI - Área máxima de quadra =
1.2000m².

Art. 83 Os instrumentos da Política Urbana aplicáveis na Zona de Ocupação Dirigida são: I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC);
II - Desapropriação;

III - Direito de
Superfície; IV - Direito
de Preempção;
V - Estudo de Impacto De Vizinhança (EIV).

SUBSEÇÃO IV - DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 84 A Zona de Expansão Urbana (ZEU) é aquela caracterizada pelas condições físicas favoráveis à urbanização, onde o uso e a ocupação do solo destinam-se ao crescimento horizontal da cidade.

Art. 85 Os objetivos da Zona de Expansão Urbana são:

- I - Acomodar o crescimento da população com uma ocupação ordenada e sustentável;
- II - Evitar a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis;
- III - Garantir a oferta de moradias acessíveis e adequadas para a população, considerando diferentes faixas de renda e necessidades habitacionais.

Art. 86 Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação da Zona de

- Expansão Urbana: I - Coeficiente de aproveitamento mínimo = 0,3;
- II - Coeficiente de aproveitamento básico (CA) = 0,7;
- III - Coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) = 1,0;
- IV - Taxa de ocupação máxima (TO) = 70%;
- V - Taxa de permeabilidade mínima (TP) = 20%;
- VI - Área mínima de lote = 160m²;
- VII - Limite de 2 pavimentos e/ou 6m (seis metros), medidos a partir da soleira do primeiropavimento computado até a laje do último pavimento;
- VIII - Afastamento frontal de 5 m nos lotes às margens da rodovia PB-034 e livre nas demais ruas;
- IX - Afastamento lateral livre;
- X - Afastamento de fundo mínimo 3m;
- XI - Testada mínima de lote = 7m;
- XII - Dimensão máxima de face de quadra = 120m;
- XIII - Área máxima de quadra = 1.2000m².

Art. 87 Os instrumentos da Política Urbana aplicáveis na Zona de Expansão Urbana são: I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória (PEUC)
II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P) III - Desapropriação
IV - Direito de Preempção VI - Cota de Solidariedade
VII - Direito de Superfície VIII - Consórcio Imobiliário
IX - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

SEÇÃO II - DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 88 A Macrozona de Desenvolvimento Rural é aquela destinada fundamentalmente a comportar os usos, padrões de densidade e ocupação considerados rurais, protegendo os recursos socioambientais.

Art. 89 O uso e ocupação do solo da Macrozona de Desenvolvimento Rural no Município de Caaporã tem como objetivos:

- I - Promover a participação ativa das comunidades rurais no processo de tomada de decisões;
- II - Oferecer infraestrutura básica compatível com o padrão de adensamento para melhorar a qualidade de vida nas áreas rurais;
- III - Proteger os recursos naturais, culturais e históricos;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico socioambientalmente equilibrado;

Art. 90 A Macrozona de Desenvolvimento Rural do Município de Caaporã tem seus limites definidos conforme indicado no Mapa do Macrozoneamento de Caaporã – Anexo II.

SUBSEÇÃO I - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO I

Art. 91 A Zona de Desenvolvimento Agropecuário I tem a estrutura fundiária caracterizada pela presença de ocupações, pequenas e médias propriedades rurais destinadas à agricultura familiar e à produção alimentar.

Art. 92 Os objetivos da Zona de Desenvolvimento Agropecuário I são:

- I - Proteger os recursos naturais, o modo de vida rural e a segurança alimentar municipal;
- II - Garantir a função social e ambiental da terra e promover a posse e a regularização fundiária dos assentamentos, de modo a solucionar conflitos fundiários existentes;
- III - Implementar e qualificar a infraestrutura básica de saneamento, circulação e escoamento da produção;
- IV - Manter e ampliar as redes de energia, iluminação pública, telefonia, e os equipamentos de educação, saúde, assistência social, cultura e lazer;
- V - Promover o planejamento e execução de programas de incentivo à produção de acordo com o potencial produtivo do Município e à melhoria da qualidade de vida dos agropecuaristas e trabalhadores rurais, priorizando o associativismo e cooperativismo como estratégia de fortalecimento da produção e comercialização;
- VI - Promover a qualidade ambiental através do reconhecimento e demarcação das Reservas Legais das propriedades rurais e recuperação de matas ciliares nas áreas de preservação permanente conforme legislação federal;
- V - Cumprir as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

Art. 93 A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

Art. 94 Somente será permitido parcelamento em área rural quando a área resultante for equivalente, no mínimo, à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA, sendo que sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

§ 1º – Serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, agro-industrial e turismo.

§ 2º – Loteamentos, desmembramentos ou condomínios para fins de sítios de recreio que resultem em áreas inferiores à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA são considerados como uso urbano, submetendo-se à legislação urbana e tributária do Município e sendo possível admiti-los somente em áreas inseridas no perímetro urbano.

§ 3º – Não é permitida a divisão em frações ideais de terreno com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio que caracterize loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos de modo oblíquo e irregular, desatendendo às disposições da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

SUBSEÇÃO II - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO II

Art. 95 A Zona de Desenvolvimento Agropecuária II caracteriza-se pela presença de amplas áreas de interesse ambiental, com atividades extrativistas, agroindustriais e estrutura fundiária marcada por grandes propriedades rurais, destinadas especialmente à lavoura da cana-de-açúcar.

Art. 96 Os objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Agropecuário II são:

- I - Proteger, preservar e recuperar as áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- II - Desenvolver atividades econômicas de forma sustentável, com o uso de técnicas de cultivo e manejo que não ameacem os ativos ambientais, nem comprometam o bem-estar da população local;
- III - Potencializar o desenvolvimento econômico a partir do turismo, aproveitando o potencial histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- IV - Implementar e qualificar a infraestrutura básica de saneamento, circulação e escoamento da produção;
- V - Promover a qualidade ambiental através do reconhecimento e demarcação das Reservas Legais das propriedades rurais e recuperação de matas ciliares nas áreas de preservação permanente conforme legislação federal.

Art. 97 A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

Art. 98 Somente será permitido parcelamento em área rural quando a área resultante for equivalente, no mínimo, à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA, sendo que sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

§ 1º – Serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, agro-industrial e turismo.

§ 2º – Novos loteamentos, desmembramentos ou condomínios para fins de sítios de recreio que resultem em áreas inferiores à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA são considerados como uso urbano, submetendo-se à legislação urbana e tributária do Município e sendo possível admiti-los somente em áreas inseridas no perímetro urbano.

§ 3º – Não é permitida a divisão em frações ideais de terreno com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio que caracterize loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos de modo oblíquo e irregular, desatendendo às disposições da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

SUBSEÇÃO III - DA ZONA DAS VILAS, POVOADOS E LUGAREJOS

Art. 99 A Zona das vilas, povoados e lugarejos é composta por onde estão pequenas aglomerações dispersas situadas na zona rural.

Art. 100 Os objetivos da Zona das Vilas, Povoados e Lugarejos é:

- I - Descentralizar os benefícios da zona urbana mais consolidada de maneira a favorecer a autonomia e o desenvolvimento socioeconômico territorial equilibrado;

- II - Proteger e reconhecer os assentamentos dispersos localizados em áreas urbano-rurais onde vivem trabalhadores agropecuaristas e não agropecuaristas;
- III - Garantir o direito à moradia, com a regularização fundiária dos assentamentos e o acesso a infraestrutura, serviços e equipamentos de educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, saneamento e mobilidade.

SEÇÃO III - DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 101 A Zona Macrozona de Desenvolvimento Industrial abrange áreas do território destinadas para o estabelecimento e sustentação de uma variedade de usos não residenciais, com ênfase especial em atividades industriais.

Art. 102 Os objetivos da Macrozona de Desenvolvimento

- Industrial são: I - atrair a implantação de indústrias;
- II - estimular o desenvolvimento econômico, com a oferta de emprego e renda para a população de Caaporã;
- II - garantir o descarte adequado dos resíduos gerados pela atividade industrial; III - garantir o bem-estar, segurança e saúde das populações vizinhas.

Art. 103 Para fins deste Plano Diretor é considerada Macrozona de Desenvolvimento Industrial os perímetros no Município de Caaporã, como disposto no Anexo II:

- I - ZI Áreas Industriais Ocupadas;
- II - ZI Áreas Industriais Não Ocupadas.

Art. 104 A Macrozona de Desenvolvimento Industrial exige critérios de uso e ocupação do solo condicionados à proteção do meio ambiente, exigindo-se:

- I - estar localizadas em áreas definidas neste Plano Diretor;
- II - a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;
- III - faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

Parágrafo Único: Não é recomendado a instalação de usos residenciais e institucionais em áreas próximas a propriedades industriais. É necessário que o Conselho de Desenvolvimento Sócio-Territoriais(CDST) defina, em até 2 anos da aprovação desta lei, uma área mínima entre as edificações de uso não industrial (como escolas, hospitais e etc) e os limites da propriedade industrial. O objetivo é mitigar os efeitos negativos das atividades industriais que impactam a mobilidade e o meio ambiente.

Art. 105 Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos de ocupação da Macrozona de Desenvolvimento Industrial.

I - Coeficiente de aproveitamento máximo

(CAM) = 1,0; II - Taxa de ocupação máxima (TO)

= 70%;

III - Taxa de permeabilidade mínima (TP) = 20%;

IV - Área mínima de lote = 600m²;

V - Limite de 2 pavimentos e/ou 6m (seis metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até a laje do último pavimento;

VI - Afastamento frontal mínimo:

5,0 m VII - Afastamento lateral

mínimo: 5,0 m

VIII - Afastamento de fundo mínimo:

6,0 m IX - Testada mínima de lote =

20 m.

Art. 106 A Macrozona de Desenvolvimento Industrial utilizará prioritariamente os seguintes instrumentos de ordenação e controle do território:

I - Estudo Impacto de Vizinhaça

(EIV); II - Direito de Superfície;

Art. 107 A Macrozona de Desenvolvimento Industrial do Município de Caaporã tem seus limites definidos conforme indicado no Mapa do Macrozoneamento de Caaporã – Anexo II.

SEÇÃO IV – DA MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 108 A Macrozona de Preservação Ambiental corresponde àquelas áreas sujeitas a regulamentações específicas devido à sua notável importância ambiental. Tem como finalidade a preservação dos ecossistemas, biodiversidade e recursos naturais, com ênfase na restrição e controle de atividades humanas para minimizar impactos.

Art. 109 Os objetivos da Macrozona de Preservação Ambiental são:

I - Proteger, preservar e promover o uso adequado de áreas de interesse ambiental e paisagístico para a biodiversidade local, como mananciais, nascentes e APPs;

II - Restaurar e preservar as reservas de floresta nativa e a biodiversidade;

III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e conservação ambiental;

IV - Proibir usos e formas de ocupação do solo, especialmente aqueles que representam

uma ameaça à qualidade dos recursos ambientais;

V - Garantir a drenagem adequada, prevenindo inundações, erosões e facilitando a recarga dos aquíferos subterrâneos;

VI - Possibilitar a promoção de atividades de lazer, turismo e educação ambiental para a população do Município;

VII - Garantir o saneamento adequado, incluindo o tratamento eficiente de resíduos líquidos e sólidos, controle integral da poluição hídrica e atmosférica, e a adoção de práticas sustentáveis na gestão de efluentes;

VIII - Conservar áreas públicas como parques, ecossistemas variados, encostas e vales, incentivando seu uso apropriado e sustentável;

IX - Regular e assegurar a qualidade ambiental através da preservação e recuperação das áreas florestais remanescentes e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

X - Estabelecer corredores verdes para a restauração da biodiversidade e de unidades de conservação;

IX - Promover medidas de conservação em áreas sensíveis a desastres, atenuando problemas sociais e ambientais.

Art. 110 A Macrozona de Preservação Ambiental compreende:

I - Margens dos corpos d'água (Rio Papocas, Rio Pitanga, Rio do Galo, Rio Goiana, Rio Camocim e Rio Dois Rios)

II - Margens dos corpos d'água (Riacho Taberubus, Riacho Tamanduá, Riacho Cupissura e Riacho Farias);

III - Boca da Mata, Mata do Engenho de Tamanduá, Mata dos Macacos e etc; IV - Reserva Extrativista Acaú-Goiana.

V - Antigo Aterro

Sanitário; VI - Serras;

VII - Praças e áreas públicas de lazer distribuídas no perímetro urbano municipal.

Art 111 As Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, são delimitadas de acordo com o Código Florestal, Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012. Assim disposto:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200

(duzentos) a 600(seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600(seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VI - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VIII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida

pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

IX - Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

Art. 112 Os imóveis rurais devem manter área com cobertura de vegetação nativa de 20% (vinte por cento), a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 113 Novas áreas de interesse ambiental podem ser acrescidas a partir de regulamentação elaborada e aprovada a posteriori.

Art. 114 A Macrozona de Preservação Ambiental do Município de Caaporã tem seus limites definidos conforme indicado no Mapa do Macrozoneamento de Caaporã – Anexo II.

SEÇÃO V - DA MACROZONA DE ÁREAS MINERADAS

Art. 115 Refere-se às áreas ocupadas por empreendimentos minerários em atividades, exauridos ou paralisados.

Art. 116 São objetivos para a Macrozona de Áreas Mineradas:

- I - Permitir as atividades de exploração minerária desde que estejam devidamente licenciadas, monitoradas e não gerem impactos à ocupação urbana, áreas de preservação histórico, ambiental, paisagístico como a Reserva Extrativista, tais como ruídos, rachaduras em edificações emissão de material particulado na atmosfera e/ou cursos d'água;
- II - Reabilitar ambientalmente as áreas com o fim do processo minerário, realizando projetos que promovam a recuperação das áreas degradadas e garantindo interesse coletivo e social na destinação das áreas;
- III - Monitorar a qualidade das águas nascentes existentes na microbacia onde se situa o empreendimento e em microbacias vizinhas, durante o período de operação e após o encerramento das atividades.

Art. 117 A Zona de Áreas Mineradas (ZAM) compreendem:

- I - Área de 739,85 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 840.120/1983 que tem como titular a CSN Cimentos Brasil S.A. para exploração da argila;
- II - Área de 222,05 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 805.923/1974 que tem como titular a CSN Cimentos Brasil S.A. para exploração da argila;
- III - A área 8,54 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 000.431/1951 que tem como titular a Calcário Tabu LTDA para exploração do calcário;
- IV - A área 869,37 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 846100/2009 que tem como titular a Votorantim Cimentos N/NE S/A para exploração do calcário;
- V - A área 50,00 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 846157/1995 que tem como titular a Votorantim Cimentos N/NE S/A para exploração da areia;
- VI - A área 295,54 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo 840091/1989 que tem como titular a Roca Sanitários Ltda para exploração de argila;
- VII - A área 580,05 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo: 840.303/1981 que tem como titular a Cerâmica Cordeiro do Nordeste Sa para exploração de argila;
- VIII - A área 376,60 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo: 840.093/1989 que tem como titular a Roca Sanitários Ltda para

exploração de argila;

IX - A área 91,20 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo: 812.195/1968 que tem como titular a Companhia Brasileira de Vidros Planos (CBVP) para exploração de areia;

X - A área 49,00 hectares sob Concessão de Lavra através do Processo minerário ativo: 846.223/2006 que tem como titular a Companhia Brasileira de Vidros Planos (CBVP) para exploração de areia.

Art. 118 A Macrozona de Áreas Mineradas do Município de Caaporã tem seus limites definidos conforme indicado no Mapa do Macrozoneamento de Caaporã – Anexo II.

Art. 119 Passarão a integrar a Macrozona de Áreas Mineradas do Município de Caaporã as atividades minerárias que vierem a ser licenciadas, parcial ou integralmente, e que estejam fora da atual zona.

SEÇÃO VI - DAS ZONAS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I - DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 120 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) referem-se a áreas no território municipal de Caaporã com o propósito de promover a inclusão social, aprimorar as condições de habitação e infraestrutura urbana, além de buscar a regularização urbanística e jurídico-fundiária.

Art. 121 Os objetivos da Zonas Especiais de Interesse Social são:

- I - Estabelecer condições urbanísticas especiais para a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda;
- II - Ampliar a oferta de terra para a produção de Habitação de Interesse Social;
- III - Estimular e garantir a participação da população em todas as etapas de implementação.

Art. 122 No Plano Diretor de Caaporã, há dois tipos de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), sendo elas:

§1º ZEIS I - Zona Especial de Interesse Social I - Áreas ocupadas por população de baixa renda, cujas construções são predominantemente irregulares. As principais características dessas áreas são:

- I - Englobam áreas habitadas por pessoas de baixa renda, incluindo assentamentos informais, loteamentos irregulares, loteamentos clandestinos e projetos habitacionais de cunho social;
- II - Demandam ações de regularização urbanística e jurídico-fundiária;
- III - Contribuem para reduzir a pressão imobiliária e comercial sobre as famílias de baixa renda residentes nessas localidades.

§2º ZEIS II - Zona Especial de Interesse Social II - Áreas vazias e destinadas à produção de Habitação de Interesse Social para populações em situação de vulnerabilidade social. As principais características dessas áreas são:

- I - Glebas ou lotes não edificadas ou subutilizados, adequados à urbanização; II - Há interesse público ou privado em produzir empreendimentos de HIS.

Parágrafo único: A urbanização das ZEIS será objeto de plano de desenvolvimento específico considerando os parâmetros construtivos utilizados no zoneamento em que está inserida.

Art. 123. São princípios do plano de regularização das Zonas Especiais de Interesse Social:

- I - Prevalência do direito de moradia sobre o direito de propriedade;
- II - Adequação da propriedade urbana a sua função social;
- III - Controle efetivo do uso do solo urbano;
- IV - Preservação do ambiente natural e construído, com a promoção de intervenções que respeitem a tipicidade e as características sociais, ambientais e urbanísticas das áreas;
- V - Contenção da especulação imobiliária, evitando o processo de expulsão dos moradores;
- VI - Provisão de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários, mobilidade, habitação, saneamento, de acordo com as necessidades dos moradores;
- VII - Estímulo à participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária das ZEIS;
- VIII - Incentivo e fortalecimento das atividades de geração de emprego e renda.

Art. 124 Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social I (ZEIS I) os perímetros do Município de Caaporã, como apresentados no Anexo IV, conhecidas como:

- I - ZEIS Piquete;
- II - ZEIS Mangabeira;
- III - ZEIS Conjunto Vitória;
- IV - ZEIS Santo Antônio;
- V - ZEIS Cupissura I;

VI - ZEIS Cupissura

II;

VII - ZEIS Cupissura

III.

Art. 125 Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social II (ZEIS II) os perímetros no Município de Caaporã, como disposto no Anexo IV.

I - ZEIS Lundrigão

Art. 126 As áreas urbanas vazias não utilizadas ou subutilizadas contíguas às ZEIS poderão ser incorporadas ao seu perímetro, através de Lei específica, desde que sejam destinadas à relocação de habitações e/ou edificação de equipamentos comunitários e sociais previstos no plano urbanístico específico da referida ZEIS.

Art. 127 Quando a comunidade local, com o respaldo do Poder Executivo Municipal, reconhecer uma área como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), ela deverá estabelecer uma Comissão de Urbanização e Legalização - COMURB. O propósito dessa comissão é discutir e tomar decisões sobre os projetos de regularização urbanística e fundiária que estão em desenvolvimento ou serão desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal na área designada como ZEIS.

Art. 128 A COMURB deverá, obrigatoriamente:

- I - Ser instituída por meio de Decreto do Poder Executivo sempre que reconhecidas novas Zonas Especiais de Interesse Social por parte do Poder Público de Caaporã;
- II - Ter em sua composição um representante da Secretaria Municipal responsável pela execução de projetos de urbanização e regularização fundiária;
- III - Ter em sua composição três representantes da comunidade, obrigatoriamente moradores da ZEIS, escolhidos por meio de eleição e acompanhados pela coordenação do Fórum ZEIS;
- IV - Elaborar parecer de encerramento para apresentar no Fórum ZEIS, marcando o término de suas atividades;
- V - Elaborar os planos de regularização urbanística e fundiária, para cada ZEIS, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado em Plenária do Fórum ZEIS, mediante justificativas da COMURB.

Parágrafo único: Os planos de regularização urbanística e fundiária elaborados deverão ser encaminhados para a Prefeitura Municipal de Caaporã, mais precisamente ao órgão responsável pela execução de projetos de urbanização e regularização fundiária.

Art. 129 O Fórum ZEIS é estabelecido como um espaço institucional permanente para a articulação e deliberação dos diferentes setores envolvidos no processo de regulamentação fundiária e urbanística das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) de Caaporã.

Art. 130 São atribuições do Fórum ZEIS:

- I - Realizar debates, encontros e seminários para capacitar sobre temas relacionados à regularização de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - Articular com os poderes executivo, legislativo e judiciário, em diversos níveis de governo, para resolver questões pertinentes às ZEIS municipais;
- III - Analisar as solicitações e deliberar sobre a criação de ZEIS, assim como a formação de suas respectivas Comissões de Urbanização e Legalização (COMURB) ou a extinção destas;
- IV - Acompanhar a tramitação de processos legislativos referentes às ZEIS;
- V - Divulgar, acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Processo de Regularização das ZEIS; VI - Promover a articulação entre a sociedade civil e os poderes públicos em prol das ZEIS;
- VII - Acompanhar as negociações necessárias à captação de recursos para as ZEIS; VIII - Definir a distribuição dos recursos disponíveis entre as ZEIS.
- IX - Representar os interesses das ZEIS nos conselhos municipais e estaduais;
- X - Acompanhar os processos administrativos de transformação de novas áreas em ZEIS.

Art. 131 O Fórum ZEIS deve ser composto no

mínimo por: I - um representante de cada

COMURB municipal;

II - três representantes do Poder Público, especificamente:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal responsável pela execução de projetos de urbanização e regularização fundiária do município;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Caaporã;

Parágrafo único: Fica estabelecido que cada representante titular deverá indicar um suplente, com o intuito de assegurar a continuidade e representatividade adequada nas atividades do Fórum. O suplente será convocado nas ausências ou impedimentos do titular, garantindo a participação efetiva e a representação constante dos interesses das respectivas áreas das Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 132 Para que novas áreas sejam reconhecidas como Zonas Especiais de Interesse Social, deverão:

- I - Ser passível de urbanização, mediante estudo de viabilidade técnica a ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Caaporã;
- II - Ter suas áreas ocupadas, majoritariamente, por uso residencial;
- III - Apresentar precariedade ou ausência de serviços básicos e/ou infraestrutura urbana; IV - Possuir, pelo menos, 20 domicílios;

V - Renda familiar média igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único: Após instituída, deverá ser oficializado por meio de decreto. Além disso, deverão constar em mapas e arquivos de domínio público referentes às ZEIS o acréscimo dessas novas áreas.

Art. 133 O parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social será realizado por meio de loteamento, desmembramento e remembramento, em conformidade com as normas estipuladas por esta legislação.

Art. 134 Os projetos de parcelamento do solo na ZEIS deverão atender:

I - As definições normativas relacionadas ao parcelamento do solo previstas na Lei Federal nº 6.766/79;

II - Os índices urbanísticos definidos nesta Lei;

a) Em caso de excesso da área máxima determinada nesta Lei, o lote deverá ser desmembrado, podendo originar: novos lotes com áreas mínimas de até 50m², complemento de outro lote (desde que não exceda 200m²), área pública ou área verde;

b) Os lotes com cujas áreas sejam inferiores ao mínimo estabelecido nesta Lei, deverão ser ampliados ou realocados, preferencialmente, em áreas dentro da própria ZEIS ou adjacentes.

Art. 135 Em caso de remoções, o Poder Público deverá negociar a solução junto com a comunidade por meio da COMURB envolvida e do Fórum ZEIS.

Art. 136 Os Lotes cujas edificações sejam objeto de realocação também deverão ser beneficiados pelas intervenções previstas no plano urbanístico e de regularização fundiária. Deverá acontecer caso a realocação ainda não tenha sido efetuada ou se só puder ser executada em etapas posteriores.

Art. 137 Poderão exceder a área máxima do lote estabelecido nesta Lei os lotes destinados à implantação de equipamentos urbanos.

Art. 138 Após transformação de uma área em ZEIS, o Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração de plano urbanístico preliminar. Este plano deverá contemplar os limites destinados às ocupações, assim como as vias de acesso e demais áreas públicas/comuns.

Art. 139 Em consonância com o princípio de função social da propriedade urbana e com o objetivo de garantir condições mínimas de iluminação natural e ventilação das edificações, considerando as condições socioeconômicas dos moradores das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), foram estabelecidas as seguintes normas para as construções nessas áreas:

I - É obrigatório que todos os cômodos, em todas as edificações, possuam aberturas destinadas à ventilação e iluminação natural direta;

II - As aberturas para ventilação e iluminação dos cômodos devem ter uma área mínima correspondente a $0,15\text{m}^2$ e devem estar direcionadas para o interior do lote, abrindo-se para espaços com dimensões de, no mínimo, $0,70 \times 0,70\text{m}$.

Art. 140 São normas de Parcelamento do Solo

das ZEIS I: I - Área máxima dos lotes = 200m^2 ;

II - Área mínima dos lotes já existentes = 25m^2 ;

III - Área mínima dos lotes frutos de intervenção urbanística (desmembramento) = 50m^2

IV - Testada mínima dos lotes após intervenção urbanística (remembramento/desmembramento) = 5m ;

V - Áreas *non aedificandi* = Obedecendo ao limite de 15m de cada lado segundo Lei Federal nº 6.766/79, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos;

VI - Reserva de área destinada ao uso institucional, e equipamentos e espaços de uso público / área verde = 15% ;

VII - Frente do quarteirão acima de 150m obrigatória via de pedestres;

VIII - Acima de 250m obrigatória via local para automóvel;

IX - Faixas de rolamento das vias coletoras = $6,0\text{m}$ e declividade longitudinal máxima = 20% ; Faixas de rolamento das vias locais = $2,50\text{m}$ e declividade longitudinal máxima = 30% ; Calçadas = $1,0\text{m}$; Vias de pedestre = $1,50\text{m}$ e declividade longitudinal máxima = 30% ;

Taxa de permeabilidade =

10% ; Recuo Frontal e fundo

= livre; Recuo de Fundos =

$2,0\text{m}$.

Art. 141 São normas de Parcelamento do Solo

das ZEIS II: Distância máxima entre eixo das

vias = 230m ; Largura mínima das vias = 10

m ;

Percentual de área pública, institucional e/ou verde

= 15% ; Área mínima do lote = 120m^2 ;

Testada mínima do lote = 6m , sendo 8m nos lotes de

esquina; Taxa de ocupação = 60% ;

Taxa de permeabilidade =

10% ; Recuo Frontal = $3,0\text{m}$;

Recuo Lateral = 1,0

m; Recuo de Fundos =

2,0 m.

Art. 142 As áreas verdes não poderão ser delimitadas nas faixas de domínio.

Art. 143 Os assentamentos com mais de 500 habitações deverão possuir 5% dos lotes com área mínima de 240 m² e voltados para a via de acesso principal, para fins de ocupação de comércio e serviços.

Art. 144 Para promoção das Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) o Município de Caaporã utilizará os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias

(PEUC); II - Desapropriação;

III - Direito de Preempção;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI - Plano Local de Habitação de Interesse Social

(PLHIS); VII - Assistência Técnica Gratuita;

VIII - Concessão do Direito Real de Uso Real;

IX - Concessão de Uso Especial para Fins de

Moradia; X - Usucapião especial de imóvel

urbano.

SUBSEÇÃO II – DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E DA IDENTIDADE CULTURAL (ZEI-HPI)

Art. 145 Corresponde a áreas de relevante expressão histórica, paisagística e cultural, destinados à preservação, diante da importância paisagística-ambiental e histórico-cultural para o município de Caaporã. São características dessas áreas:

I - Integra um conjunto de bens de valor cultural, de natureza material e imaterial;

II - Apresenta características morfológicas típicas, destacando a evolução urbana da cidade de Caaporã;

III - Possui valor afetivo coletivo;

IV - É um marco na história da comunidade;

V - Com presença de populações tradicionais e/ou com achados arqueológicos reconhecidos por órgãos competentes.

Art. 146 Os objetivos da Zona Especial de Interesse Histórico, Paisagístico e da

Identidade Cultural são: I - Garantir a proteção e valorização da paisagem e dos conjuntos urbanos de interesse;

II - Estimular discussões acerca de questões de preservação do patrimônio material e imaterial;

III - Preservar, reconhecer e incentivar aspectos da cultura e história de Caaporã, a exemplo das populações tradicionais presentes no território;

IV - Reconhecer e preservar imóveis especiais de interesse histórico e cultural para o município de Caaporã.

Art. 147 Para fins deste Plano Diretor são consideradas Zonas Especiais de Interesse Histórico, Paisagístico e da Identidade Cultural os perímetros no Município de Caaporã, como disposto no Anexo IV.

I - ZEI-HPI Porto de Congaçari;

II - ZEI-HPI Porto de Barreira Grande.

Art. 148 São Imóveis Especiais de Interesse Histórico e Cultural (IEIHC) do Município de Caaporã, conforme Anexo IV:

I - IEIHPC Fazenda Tabu;

II - IEIHPC Fazenda Venâncio.

CAPÍTULO IV – PARCELAMENTO E CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I – DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA

Art. 149 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, em quaisquer das macrozonas do território, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 150 São considerados Empreendimentos de Impacto:

I - os loteamentos com mais de 100 (cem) unidades ou com área superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

II - centros

comerciais; III -

centros de eventos;

IV - centrais de carga e

logística; V - silos;

VI - estações de

tratamento; VII -

cemitérios;
VIII- presídios;
IX - postos de serviço com venda de
combustível; X - depósitos de gás liquefeito
de petróleo (GLP);
XI - depósitos de inflamáveis, tóxicos e
equiparáveis; XII - casas de shows.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 151 Parcelamento do Solo se trata da divisão da terra em unidades autônomas juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, destinadas à edificação.

Art. 152 O Parcelamento do Solo pode ser realizado sob a forma de loteamento, desmembramento, desdobro ou unificação.

Art. 153 Não serão autorizados desdobros e unificações que resultem em lotes que tenham áreas construídas inferiores ou superiores aos coeficientes urbanísticos estabelecidos para cada zona.

Art. 154 O lote-padrão mínimo admitido no parcelamento, assim como a testada mínima obrigatória, estão definidos nos parâmetros conforme descrito nas zonas que compõem esta Lei.

Art. 155 A infraestrutura básica é constituída pelas infraestruturas de iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, abastecimento de água potável, escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário.

Art. 156 As glebas devem destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total às seguintes finalidades, e nas proporções mínimas abaixo indicadas:

I - 20% (vinte por cento) para o sistema viário (vias de circulação);

II - 7,5% (sete e meio por cento) para áreas verdes e áreas livres públicas destinadas ao lazer (praças, parques, equipamentos de lazer, culturais, esportivos, como playgrounds, quadras, campos de jogos, dentre outras);

III - 7,5% (sete e meio por cento) para implantação de edificações destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º As vias deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º As áreas destinadas ao sistema viários internas, áreas verdes e áreas livres deverão ter declividades máximas de 12% (doze por cento), 12% (doze por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente.

§ 3º Não fazem parte do cômputo de áreas públicas institucionais, áreas verdes e áreas livres públicas destinadas às faixas de Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos corpos d'água, as áreas de Reserva Legal, faixas de domínio de rodovias e ferrovias, faixas de servidão ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica, rotatórias e canteiros centrais de avenidas e áreas não edificantes e parceláveis.

Art. 157 A Diretoria de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento urbano e Econômico ou órgão que venha substituí-la, emitirá Certidão de Diretrizes de 90 (noventa) dias de solicitação, fundamentada nas exigências urbanísticas, edilícias e ambientais locais, nas necessidades dos usuários, nas observâncias às normas estabelecidas nesta lei e em legislação específica.

SEÇÃO III - ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 158 Não será permitido o parcelamento do solo

em terrenos: I - situados nas áreas de

preservação ecológica;

II - alagadiços ou sujeitos a inundações, a menos que sejam tomadas medidas para assegurar o escoamento das águas;

III - aterrados com material nocivo à saúde pública, sem saneamento prévio;

IV - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), a menos que sejam atendidas as exigências das autoridades competentes;

V - condições geológicas não recomendam a edificação.

SEÇÃO IV – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA CHÁCARAS DE RECREIO

Art. 159 As Chácaras de Recreio são empreendimentos imobiliários resultantes de parcelamento do solo rural para fins urbanos e devem conter as seguintes características:

I - uso para lazer ou recreação;

II - poderão estar localizadas na Zona de Transição Rural-Urbana;

III - apresentar lotes ou fração condominial com área maior ou igual a 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 160 A implantação de Chácaras de Recreio seguirá os seguintes requisitos:

I - aprovação do estudo de viabilidade ambiental, viária e de sistemas de infraestrutura, que deverão compreender água, esgoto, pavimentação, drenagem, redes de energia elétrica domiciliar e pública e sistema de arborização e áreas verdes;

II - aprovação do sistema de esgotamento sanitário a ser instalado mediante adoção de sistemas de coleta e tratamento que não comprometam a saúde pública e a integridade ambiental, particularmente a qualidade dos recursos hídricos da região;

III - apresentação do estudo de impacto de vizinhança e avaliação das implicações de sua inserção na área envoltória.

Art. 161 As vias de caráter essencialmente local poderão ser dispensadas de pavimentação asfáltica, desde que seja implantado tratamento de pista de rolamento e calçadas que garantam condições satisfatórias de mobilidade e segurança aos veículos e pedestres, que seja implantado sistema de drenagem que previna o desenvolvimento dos processos erosivos e de assoreamentos.

SEÇÃO V – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA EMPREENDIMENTOS CONDOMINIAIS E LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 162 Os empreendimentos imobiliários para fins de constituição de Condomínios de Lotes ou Verticais deverão atender às seguintes condições:

- I - A maior dimensão das quadras que contenham módulos condominiais não poderão exceder 250 metros (duzentos e cinquenta metros) de testada;
- II - A área superficial máxima de um módulo condominial será de 62.500 m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados);
- III - O empreendimento não poderá obstaculizar a continuidade das vias arteriais e coletoras existentes e projetadas;
- IV - A doação da área institucional, áreas verdes e de lazer públicas deverão ser localizadas fora da área privativa do condomínio;
- V - O empreendimento deverá incluir nas áreas de uso comum o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de sua área para sistema de lazer interno.

Parágrafo único. É vedada a construção de condomínios de lotes e loteamentos de acesso controlado fora da Zona de Ocupação Dirigida, Zona de Transição e em áreas localizadas a menos de 120 m (cento e vinte metros) de outros condomínios de lotes aprovados ou já construídos.

Art. 163 Os empreendimentos que constituirão condomínios habitacionais horizontais ou verticalizados e loteamentos de acesso controlado deverão adotar medidas para redução dos impactos negativos, com a promoção da vitalidade urbana, ampliação da segurança pública e manutenção da qualidade de vida nas vias públicas lindeiras, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - O empreendimento cujo o perímetro de contato com as vias públicas ou existentes for maior que 20 m (vinte metros) e somar até 300 m (trezentos metros) de extensão deverão apresentar:
 - a) ao menos 30% (trinta por cento) da fachada deve ser permeável visualmente (gradil, cerca e etc), podendo haver muretas de até 70 m (setenta metros) nestes trechos; e
 - b) onde há muros, 30% do perímetro total do muro opaco com fachada vegetada,

contendo arbusto e/ou árvores e mobiliário urbano de uso público.

II - O empreendimento cujo o perímetro de contato com as vias públicas ou existentes for maior que 300m (trezentos metros) de extensão deverão apresentar:

a) ao menos 50% (cinquenta por cento) da fachada deve ser permeável visualmente (gradil, cerca e etc), podendo haver muretas de até 70m (setenta metros) nestes trechos; 50% (cinquenta por cento) do perímetro total do muro opaco com fachada vegetada, contendo arbusto e/ou árvores e mobiliário urbano de uso público.

SEÇÃO VI – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 164 A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária. (Redação dada pela Lei nº 1593/2010)

Art. 165 O Poder Executivo Municipal, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, nesse Plano e nas legislações que dele derivarem, deverá incorporar à malha urbana os assentamentos precários, favelas, ocupações e loteamentos irregulares ou clandestinos, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, constantes do Título IV.

Art. 166 É responsabilidade do Poder Executivo Municipal promover política para a regularização fundiária das ocupações e loteamentos irregulares ou clandestinos, incorporando-os às áreas urbanas regulares, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia e acesso aos serviços públicos essenciais, contemplando a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, infraestrutura e habitabilidade.

Art. 167 Na realização da política municipal para a regularização fundiária devem ser adotadas como ações:

- I - caracterização sócio-espacial das ZEIS gravadas neste plano para a elaboração de projetos deregularização fundiária e urbanização;
- II - implantação de projetos de regularização fundiária e urbanização em áreas ocupadas prioritariamente por população de baixa renda, mediante o atendimento dos parâmetros urbanísticos previstos para as ZEIS, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais, excetuando-se as situações de risco;
- III - implantação de áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitoramento preventivo à ocupação irregular;
- IV - transferência das habitações e famílias moradoras em áreas consideradas de risco, através de projetos de reassentamento para lotes urbanizados, localizados preferencialmente, próximos ao local do assentamento original, sendo que estes passam a adotar o gravame de ZEIS.

Art. 168 A política municipal para a regularização fundiária deverá ser implementada a partir da ação articulada e integrada de diversas secretarias e departamentos do Poder Executivo Municipal e demais setores envolvidos com a especificidade do projeto ou da ação a ser desenvolvida.

Art. 169 O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos governos estadual e federal, bem como os grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar a política municipal para a regularização fundiária.

Art. 170 O Poder Executivo Municipal deverá apoiar e incentivar programas de regularização fundiária na área rural do Município, por meio de parcerias com os governos estadual e federal e outras entidades.

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS PARA INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA (PEUC)

Art. 171 O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da terra e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias e de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

Art. 172 O parcelamento, a edificação e a utilização compulsória do solo urbano têm como objetivos:

- I - Inibir a expansão urbana do município em direção a áreas não atendidas por infraestrutura e em regiões ambientalmente frágeis, otimizando assim a ocupação de regiões urbanas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II - Incrementar a disponibilidade de lotes urbanizados em áreas já consolidadas dentro do área urbano do município;
- III - Combater o processo de marginalização;
- IV - Estimular a circulação ativa de propriedades urbanas, desencorajando a retenção especulativa.

Art. 173 O imóvel sujeito ao parcelamento, edificação ou utilização compulsória são:

- I - não edificado, o qual tenha a área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou conjunto de imóveis urbanos contíguos, de um único proprietário registrado, cuja somatória das áreas registradas seja superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e cujo coeficiente de aproveitamento seja igual à zero na Macrozona de Qualificação Urbanística;

II - subutilizado, cujo aproveitamento do solo seja inferior ao coeficiente mínimo definido para cada zona;

III - não utilizado, englobando todas as construções que estejam, comprovadamente, desocupadas por um período superior a dois anos na Macrozona de Qualificação Urbanística, sem considerar a área construída, exceto nos casos de imóveis vinculados a massa falida.

§ 1º Ao Poder Executivo Municipal fica facultado aos proprietários dos imóveis mencionados no inciso I propor o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, em conformidade com as disposições do art. 46 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º Imóveis situados na Macrozona de Qualificação Urbanística, cujas condições ambientais desfavoráveis para a ocupação são comprovadas por meio de laudo geoambiental, elaborado por profissional especializado, não serão taxados como subutilizados, mesmo que seu coeficiente de aproveitamento esteja abaixo do mínimo.

§ 3º A partir da aprovação desta lei, o cadastro multifinalitário, encarregado de reconhecer e demarcar as áreas mencionadas neste artigo, deve ser concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos por meio da implementação do Sistema de Informações Municipais. Os dados obtidos serão incorporados para fins de tributação, conforme a legislação municipal aplicável. Após a implantação, o sistema deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos.

§ 4º Quando concluído o prazo estabelecido no parágrafo 3 para os imóveis identificados nas condições mencionadas neste artigo, os proprietários devem ser notificados, sendo que essa notificação deve ser devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 174 A notificação se dar por meio de:

I - um representante do poder público municipal diretamente ao proprietário do imóvel. Se o proprietário for uma pessoa jurídica, a notificação será dirigida à pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

II - edital, quando houver três tentativas frustradas de notificação conforme previamente estabelecido, de acordo com o inciso I.

§ 1º Os proprietários notificados têm até 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da notificação, para formalizar o pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º A apresentação de pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote está limitada a um máximo de 02 (duas) vezes.

§ 3º A partir da aprovação do projeto, os parcelamentos e edificações devem ser iniciados no prazo máximo de dois anos.

§ 4º A partir do recebimento da notificação, os imóveis não-utilizados devem estar ocupados no prazo máximo de um ano.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, de forma excepcional, é possível prever a conclusão de maneira faseada, garantindo que o projeto aprovado contempla integralmente o empreendimento.

§ 6º Sem interrupção de quaisquer prazos, a transmissão das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste artigo, ocorre com a transferência do imóvel, seja por ato inter vivos ou causamortis, posterior à data da notificação.

Art. 175 A construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, será aceita como forma de aproveitamento de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, desde que seja garantido o uso público e a melhoria da qualidade ambiental. Essa aprovação está sujeita à análise pelo Poder Executivo Municipal e pelo CMDT.

SEÇÃO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO (IPTU-P)

Art. 176 O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU-P) é o instrumento utilizado pelo Município em relação ao imóvel, quando decorridos os prazos estabelecidos nos artigos anteriores sem que os proprietários tenham cumprido as obrigações estabelecidas.

Art. 177 A aplicação do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos tem como objetivos:

- I - Assegurar a conformidade com os princípios inerentes à função social da cidade e da propriedade, fomentando a ocupação de terrenos não construídos, subutilizados ou desocupados por meio de estímulos.
- II - Assegurar a implementação das disposições mencionadas na seção anterior referente ao parcelamento, construção ou utilização obrigatória.
- III - Ampliar a disponibilidade de terrenos urbanizados dentro da estrutura urbana já existente.
- IV - Combater a expansão para as áreas periféricas
- V - Prevenir a retenção especulativa de propriedades urbanas, evitando que fiquem subutilizadas ou não utilizadas.
- VI - Promover o uso ou ocupação específicos, de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano Diretor Participativo.

Art. 178 Caso as etapas e prazos descritos na seção anterior não sejam cumpridos, o município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Essas alíquotas serão definidas por lei municipal específica, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001, aplicando um limite máximo de 10% e mínimo de 5%. Elas serão aumentadas anualmente ao longo de 5 exercícios fiscais consecutivos, até que o proprietário atenda à obrigação de utilizar, edificar ou parcelar, conforme o caso.

Art. 179 Se o parcelamento, edificação ou utilização do imóvel não for realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a aplicação do IPTU progressivo no tempo, o Poder Executivo Municipal pode realizar a desapropriação do imóvel. O pagamento será efetuado por meio de títulos da dívida pública, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, conhecido como Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III - DO ESTUDO DE IMPACTO À VIZINHANÇA (EIV)

Art. 180 O Estudo de Impacto de Vizinhança é um documento que compreende um conjunto de estudos e informações técnicas relacionadas à identificação, avaliação e determinação de medidas para adequação dos impactos urbanísticos e ambientais de significativa repercussão ou interferência na vizinhança. Este estudo é elaborado com o propósito de subsidiar o processo de licenciamento ou autorização para a construção, ampliação ou operação de empreendimentos impactantes. O objetivo é viabilizar a integração harmônica desses empreendimentos no ambiente urbano, promovendo a preservação dos interesses coletivos e buscando uma distribuição equitativa dos ônus e benefícios associados ao processo de desenvolvimento da cidade.

Art. 181 São considerados empreendimentos de impacto espaços, públicos ou privados, aqueles que têm o potencial de causar impactos no ambiente natural ou construído, gerando sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, impactando a mobilidade urbana ou resultando em repercussões ambientais significativas.

§ 1º Os empreendimentos que requerem a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança para obtenção de licenciamento urbanístico e ambiental serão classificados em diferentes níveis de impacto de acordo com o seu porte.

§ 2º Os empreendimentos que não estiverem previamente definidos nesta Lei, mas que, devido à sua natureza ou condições, demandem análise ou tratamento específico, poderão ser categorizados como empreendimentos de impacto para efeitos de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança. Isso ocorrerá desde que sejam especificados por meio de ato do Poder Público municipal, após consulta aos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-territoriais ou órgão que venha a substituí-lo com a mesma finalidade.

Art. 182 O Estudo de Impacto de Vizinhança tem a responsabilidade de analisar os efeitos tanto positivos quanto negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente no entorno. Essa análise, de acordo com o nível de impacto, deve abordar as seguintes questões:

- I - meio ambiente;
- II - mobilidade;
- III - infraestrutura de saneamento básico;
- IV - dinâmica socioeconômica;
- V - uso e ocupação do solo;
- VI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII - adensamento populacional;
- VIII - equipamentos urbanos e

comunitários; IX - valorização

imobiliária;

X - ventilação e iluminação;

XI - outros aspectos que possam causar incômodo à vizinhança.

Art. 183 Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações urbanas, dentre outras:

I - edificações residenciais com área computável superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentos); IV - parcelamentos do solo com área superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

V - cemitérios e crematórios; e

VI - exploração mineral.

Art. 184 São diretrizes e procedimentos para aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança:

I - O Estudo de Impacto de Vizinhança deve abranger todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana ao redor do empreendimento.

II - Com o Estudo de Impacto de Vizinhança em mãos, o Poder Público reserva-se o direito de avaliá-lo, juntamente com o projeto, e estabelecer quaisquer exigências consideradas necessárias para mitigar, compensar ou até eliminar os impactos negativos do projeto sobre o território do Município. O empreendedor assume a responsabilidade pelos custos resultantes dessas exigências.

III - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deve publicar em um periódico local ou regional de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização.

IV - O Estudo de Impacto de Vizinhança deve incluir a definição de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas que potencializam os impactos positivos.

V - Deve ser considerado o potencial indutor de desenvolvimento e o caráter estruturante do empreendimento no Município.

§ 1º O Poder Executivo, com base no Estudo de Impacto de Vizinhança, pode condicionar a aprovação do empreendimento à implementação de medidas, custeadas pelo empreendedor, com o objetivo de eliminar ou minimizar os impactos negativos eventualmente gerados pelo empreendimento.

§ 2º Os documentos que compõem o Estudo de Impacto de Vizinhança receberão ampla publicidade, estando disponíveis para consulta e manifestação por parte de quaisquer interessados. Essa divulgação ocorrerá por meio do Portal do Município na internet e no órgão municipal competente.

§ 3º Para a instalação de um Empreendimento de Impacto, a população em geral, e os moradores da área de vizinhança em particular, devem ser informados sobre o empreendimento. Isso será realizado por meio de publicação no portal do Município na internet e por meio de uma placa indicativa instalada no local. Essas medidas visam proporcionar à comunidade a oportunidade de apresentar oposição fundamentada, a qual será avaliada pelo órgão competente da municipalidade.

§ 4º O órgão responsável pela análise do Estudo de Impacto de Vizinhança realizará audiência pública sempre que solicitado. Essa audiência tem como objetivo proporcionar o conhecimento e a consideração da população em relação ao empreendimento, conforme estabelecido na lei específica.

Art. 185 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental requeridos nos termos da legislação ambiental. Esses processos distintos são necessários para avaliar e mitigar os impactos do empreendimento tanto na vizinhança imediata quanto no ambiente mais amplo, garantindo a conformidade com as normas e regulamentações ambientais aplicáveis.

Art. 186 O Poder Executivo, fundamentado no Estudo de Impacto de Vizinhança, tem a prerrogativa de negar autorização para a realização do empreendimento. Alternativamente, pode exigir do empreendedor, às suas próprias custas, a implementação de medidas atenuadoras e compensatórias relacionadas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade. Isso visa assegurar que o desenvolvimento do empreendimento seja condicionado à minimização ou compensação dos efeitos adversos identificados no estudo.

Art. 187 A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e outros requisitos que devem estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para cada instalação, atividade, grupo de instalações ou atividades serão definidos por meio de lei específica.

Art. 188 O Poder Executivo Municipal, visando eliminar ou minimizar impactos negativos gerados pelo empreendimento, pode requerer, como condição para a aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, assim como a implementação de melhorias na infraestrutura urbana e em equipamentos comunitários. Essas melhorias podem incluir:

- I - Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - Destinação de área de terreno ou área edificada para a instalação de equipamentos comunitários em um percentual compatível com a demanda gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, transporte e trânsito;

IV - Implementação de medidas de proteção acústica, utilização de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos provenientes da atividade.

SEÇÃO IV – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 189 O Direito de Preempção concede à autoridade municipal a prioridade na compra de um imóvel que está sendo negociado entre particulares.

Art. 190 O direito de Preempção tem como objetivos:

I - Realização de projetos habitacionais de interesse

social; II - Regularização fundiária;

III - Constituição de banco de terras;

IV - Ordenamento da expansão urbana;

V - Estabelecimento de infraestrutura urbana e comunitária, áreas de lazer públicas e espaços verdes;

VI - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 191 A autoridade pública deve ser notificada pelo proprietário de um imóvel localizado em áreas sujeitas ao disposto no artigo anterior. O poder público, então, expressará, por escrito, seu interesse em adquirir a propriedade.

Art. 192 O Direito de Preempção abrangerá:

I - Zona de Consolidação Urbana (ZCU);

II - Zona de Reestruturação Urbana

(ZRU); III - Zona de Ocupação

Dirigida (ZOD);

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU);

SEÇÃO V – DA OUTORGA ONEROSA

Art. 193 Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade conferida ao detentor de propriedade, possibilitando-lhe, mediante contrapartida apresentada ao Poder Executivo Municipal, erguer estruturas além do coeficiente de aproveitamento básico. Tal permissão estende-se até o limite estipulado pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a Macrozona e está condicionada aos critérios estabelecidos no presente Plano.

§ 1º A outorga onerosa do direito de edificar seguirá as diretrizes estabelecidas nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade. Além disso, observará os critérios e procedimentos delineados em legislação específica.

§ 2º A geração de relatórios referentes à supervisão do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de edificar é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 194º A utilização da outorga onerosa do direito de construir tem

como objetivo: I - Proibir que o proprietário utilize o terreno conforme sua vontade;

II - Conservar a paisagem urbana;

III - Geração de fundos municipais de Desenvolvimento Territorial;

IV - Orientar que aqueles que são responsáveis pela sobrecarga da infraestrutura incorrem nos ônus do processo de verticalização.

Art. 195 As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas compreendidas na Macrozona de Qualificação Urbanística.

Art. 196 A concessão do direito oneroso de construir estará sujeita à aprovação pela Comissão Administrativa - CODEAD e poderá ser recusada se houver a constatação de impacto insustentável para a infraestrutura ou risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 197 A administração dos recursos gerados pela adoção da outorga onerosa do direito de construir ficará sob a responsabilidade da CODEAD e sua destinação será para Fundos Municipais de Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. A produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos públicos poderá utilizar o coeficiente máximo sem a necessidade de contrapartida financeira (outorga não onerosa).

Art. 198 Os imóveis qualificados para receber a concessão de potencial construtivo e os requisitos essenciais para a outorga onerosa do direito de construir serão definidos na legislação específica, detalhando, pelo menos:

I - A equação para determinar o valor a ser cobrado

II - As situações sujeitas à dispensa do pagamento da

outorga III - A contrapartida exigida do beneficiário

IV - Os trâmites e encargos administrativos

SEÇÃO VI – DA COTA DE SOLIDARIEDADE

Art. 199 A obrigatoriedade para a obtenção do certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou para a implementação de planos e projetos urbanísticos inclui a aplicação da Cota de Solidariedade. Essa cota implica que o promotor deve realizar a produção de Habitação de Interesse Social por conta própria, fazer a doação de terrenos destinados à produção de HIS ou contribuir financeiramente para o município, visando à produção de Habitação de Interesse Social e à criação de equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

Parágrafo Único. A doação mencionada neste artigo não elimina a obrigação de destinar áreas ao Município de acordo com as disposições da legislação de parcelamento do solo.

Art. 200 Os empreendimentos cuja área construída computável seja superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) têm a obrigatoriedade de reservar 10% (dez por cento) dessa área construída computável para Habitação de Interesse Social. Essa destinação visa atender a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos, conforme as regulamentações estabelecidas nesta lei.

§ 1º A área construída designada para Habitação de Interesse Social no empreendimento mencionado no caput deste artigo será considerada como não sendo contabilizada no cálculo total da área construída.

§ 2º Como alternativa ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor tem a opção de:

I - Optar por produzir, de maneira independente ou em associação, um Empreendimento de Habitação de Interesse Social, conforme será regulamentado por decreto. Este empreendimento deve possuir, no mínimo, a mesma área construída exigida no parágrafo inicial deste artigo, e deve ser localizado em outro terreno, contanto que este esteja situado nas Zonas de Reestruturação, Consolidação e Expansão Urbana.

II - Doar terreno, seja de forma independente ou em associação, conforme será regulamentado por decreto, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento. O cálculo deve seguir as diretrizes do Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, contando que esteja localizado nas zonas de Reestruturação e Consolidação Urbana.

III - Efetuar um depósito em Fundos Municipais de Desenvolvimento Territorial, especificamente em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno. Este cálculo deve ser realizado de acordo com o Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa. Esses recursos depositados têm como destinação a aquisição de terreno, a concessão de subsídios para a produção de Habitação de Interesse Social (HIS), em especial a ZEIS 2, e de melhorias habitacionais em edificações inseridas na ZEIS 1.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade de fiscalizar a alocação das unidades, assegurando que estas atendam à faixa de renda estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º A obrigação estipulada no caput deste artigo é aplicável também a empreendimentos cuja área construída computável seja inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), quando:

a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, desde que tenham uma área computável equivalente superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), conforme calculado pela equação a seguir:

$$ACce = (ACc \times ATo) / ATd$$

onde:

ACce - área construída computável equivalente;

ACc - área construída computável do terreno desmembrado;

ATo - área do terreno original;

ATd - área do terreno desmembrado;

§ 5º A doação de área, conforme previsto no inciso II do § 2º deste artigo, será aceita somente depois da análise e aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO VII – DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 201 O direito de superfície diz respeito ao direito real de construir na superfície, no espaço aéreo ou no subsolo de um terreno. Isso viabiliza a realização de edificações sobre ou abaixo da propriedade, de forma autônoma em relação ao direito de posse sobre a mesma. Adicionalmente, essa prerrogativa pode ser concedida a terceiros sem envolver a venda, concessão ou transferência da propriedade propriamente dita.

Art. 202 O instrumento do Direito de Superfície tem como objetivos:

- I - Separação das propriedades urbanas do direito de edificação
- II - Garantir que os encargos resultantes da verticalização impactem os indivíduos responsáveis pela sobrecarga da infraestrutura.
- III - Ampliar a habilidade do Poder Público para influenciar nos mercados imobiliários. IV - A regularização fundiária e a organização e orientação do crescimento urbano.

Art. 203 O município tributará o direito de superfície cedido para qualquer uso do espaço público, seja na superfície, no espaço aéreo ou no subsolo, desde que resulte em vantagem financeira para o beneficiário, especialmente na instalação de fontes e redes:

- I - energia elétrica
- II - de telecomunicações
- III - de tv a cabo
- IV - captação e distribuição de água e esgoto

§ 2º a regulamentação específica deve abranger a concessão do direito de superfície, observando as disposições deste Plano e as leis federais e estaduais aplicáveis ao tema.

Art. 204 De acordo com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, é facultado ao detentor de um imóvel urbano transferir a terceiros o direito de superfície de seu terreno, por prazo específico ou indeterminado. Essa transferência deve ser oficializada por meio de escritura pública, a qual necessita ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 205 A possibilidade de exercício do direito de superfície abrange as Macrozonas de Qualificação Urbanística e de Desenvolvimento Industrial, conforme estabelecido na legislação federal e estadual aplicável.

§ 3º o Executivo Municipal tem a possibilidade de aplicar o direito de superfície em terrenos particulares onde haja falta de infraestrutura pública e comunitária.

§ 4º para a realização de ações de urbanização ou reassentamento, o Poder Executivo Municipal tem a prerrogativa de temporariamente utilizar o direito de superfície para a remoção provisória de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda.

Art. 206 As concessionárias de serviços públicos têm permissão para explorar, de maneira onerosa, o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo em áreas públicas que fazem parte do patrimônio municipal, conforme autorização do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 207 O consórcio imobiliário constitui um mecanismo de parceria entre o Poder Executivo Municipal e o setor privado, com o objetivo de promover a urbanização em regiões carentes de infraestrutura e serviços urbanos, que possuam imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, como estabelecido no Art. 173 deste Plano.

§ 1º Para possibilitar o consórcio imobiliário, conforme previsto em planos de urbanização ou edificação, o proprietário pode transferir seu imóvel ao Poder Executivo Municipal. Em contrapartida, após a conclusão das obras, o proprietário receberá uma porcentagem de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal pode promover o aproveitamento do imóvel recebido por transferência nos termos deste artigo, de forma direta ou indireta, utilizando concessão urbanística ou outra modalidade contratual,

§ 3º Conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, o montante das unidades imobiliárias a serem concedidas ao proprietário será igual ao valor do imóvel antes da realização das obras

Art. 208 O instrumento do consórcio imobiliário tem como objetivos:

I - executar trabalhos de urbanização, tais como a abertura de vias públicas, pavimentação, instalação de redes de água e esgoto, e implementação de iluminação pública.

II- elaborar iniciativas voltadas para a Habitação de Interesse

Social. III - estabelecer instalações destinadas a esporte e lazer.

Art. 209 As diretrizes para a execução do consórcio imobiliário serão definidas por uma legislação municipal que deverá entrar em vigor em até 1 (um) ano, juntamente com um contrato celebrado entre as partes envolvidas. Esse contrato deve incluir, no mínimo:

I - necessidade pública para a utilização desse instrumento, com detalhes acerca das melhorias a serem realizadas, o valor do imóvel, índices e critérios empregados para avaliar o empreendimento, além da distribuição e descrição das partes atribuídas tanto ao Executivo Municipal quanto ao proprietário após a urbanização.

II - destino que será atribuído à porção do imóvel que passará a ser de domínio

público. III - projeto de urbanização ou edificação da área;

IV - planejamento temporal e financeiro das atividades construtivas.

Art. 210 O consórcio imobiliário será preferencialmente implementado nas áreas designadas como Zonas de Consolidação, Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e nas Zonas de Expansão Urbana.

Art. 211 Para ser aplicado, o projeto de consórcio imobiliário necessita ser aprovado pelos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais.

TÍTULO V – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 212 A Estrutura de Planejamento e Gestão Participativa é o conjunto de instrumentos, conselhos e procedimentos que garantem a gestão democrática e a participação cidadã nos processos de planejamento do Município de Caaporã.

Art. 213 Os objetivos da Estrutura de Planejamento e Gestão Participativa são:

I - Garantir o desenvolvimento urbano e rural do território de maneira ordenada, assegurando o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural;

II - Possibilitar a participação popular nas tomadas de decisões relacionadas com o desenvolvimento e planejamento do Município;

III - Proporcionar o acompanhamento por parte da população aos processos decisórios e de planejamento do Município

Art. 214 A Estrutura de Planejamento e Gestão Participativa é composta por:

I - Instrumentos para a Participação Popular

II - Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais

SEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS PARA A PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 215 Ficam estabelecidos os seguintes Instrumentos para a

Participação Popular:

I - Conferências da Cidade

II - Audiências Públicas

III - Consultas Públicas

Art. 216 Os Instrumentos para a Participação Popular devem garantir a representatividade dos diversos segmentos da sociedade e devem ser realizados em horários que permitam a presença da maioria da população, além de ocorrerem em diferentes regiões, a fim de possibilitar um acesso mais amplo aos cidadãos.

Art. 217 Os Instrumentos para a Participação Popular devem ser amplamente publicizados para a população em geral.

Art. 218 Deve haver a disponibilidade de meios transporte para garantir uma participação efetiva da população na realização dos instrumentos citados.

Art. 219 Deverá ser criado, em lei posterior no prazo de até 2 anos, o Orçamento Democrático do Município de Caaporã, a fim de ampliar a participação popular no planejamento municipal.

SUBSEÇÃO I - DAS CONFERÊNCIAS DA CIDADE

Art. 220 As conferências da cidade possibilitam a participação da população nos processos decisórios quanto aos assuntos de interesse público do Município.

Art. 221 As conferências da cidade têm caráter deliberativo e as resoluções nelas tomadas vinculam as decisões do Poder Executivo Municipal.

Art. 222 As Conferências da Cidade serão realizadas, ordinariamente, a cada 3 (três) anos, quando convocadas pelo Conselho Nacional das Cidades, a fim de nas propostas das Conferências Estadual e Nacional das Cidades.

Art. 223 As Conferências da Cidade têm caráter deliberativo, e as resoluções nelas tomadas vinculam as decisões do Poder Executivo Municipal.

Art. 224 As Conferências da Cidade poderão ser convocadas:

- I - pelo Poder Executivo Municipal, juntamente com os Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais;
- II - pela sociedade civil, mediante solicitação de, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

SUBSEÇÃO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 225 As audiências públicas têm o propósito de expor, discutir e recolher críticas e sugestões acerca de assuntos do interesse público do Município, além de informar a população sobre as decisões tomadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 226 As audiências públicas têm caráter consultivo e informativo, e as sugestões encaminhadas não vinculam as decisões do Poder Executivo Municipal.

Art. 227 As audiências públicas serão realizadas obrigatoriamente:

- I - durante a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, como condição necessária a sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme determina o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- II - durante a elaboração de projetos, programas e legislações propostos pelo Poder Executivo Municipal que tenham relação com os temas deste Plano;
- III - nos demais casos previstos em lei

Art. 228 As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência

Art. 229 As audiências públicas

poderão ser convocadas: I -

pelo Poder Executivo

Municipal;



II - pelo Poder Legislativo Municipal;

III - pelos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-territoriais;

IV - pela sociedade civil, através de solicitação de, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 230 As audiências públicas deverão ser dirigidas pelo Poder Executivo Municipal e, após a exposição do conteúdo, deverão ser abertas para discussão.

Art. 231 As audiências públicas deverão garantir a livre participação a todos os presentes.

Art. 232 Todos os documentos relativos ao tema abordado na audiência pública deverão ser divulgados e estar à disposição para consulta pública com, no mínimo, 4 (quatro) dias de antecedência.

SUBSEÇÃO III - DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 233 As consultas públicas têm o objetivo de submeter à apreciação popular atos normativos, programas e projetos do Poder Executivo Municipal, além de recolher sugestões acerca destes.

Art. 234 As consultas públicas têm caráter consultivo e informativo, e as sugestões encaminhadas não vinculam as decisões do Poder Executivo Municipal.

Art. 235 A consulta pública deve ser formalizada por edital com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, e esse deve conter informações sobre o conteúdo da consulta, os locais e horários onde podem ser acessados os documentos para análise e as datas de realização e encerramento da consulta.

Art. 236 As sugestões e críticas derivadas da consulta pública deverão ser registradas e divulgadas publicamente e deverão constar nos processos relacionados.

Art. 237 O Poder Executivo Municipal deve documentar e responder publicamente os motivos do não acolhimento das sugestões da consulta pública.

SEÇÃO II - DOS CONSELHOS DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-TERRITORIAIS (CDST)

Art. 238 Ficam criados os Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais (CDST), órgãos colegiados de caráter deliberativo, formados por membros da sociedade civil e do Poder Público.

Art. 239 Os Conselhos de

Desenvolvimento Sócio-Territoriais

são:

I - Conselho Participativo (CODEPAR);

II - Conselho Administrativo (CODEAD)

Art. 240 Os Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não estarão subordinados a este no exercício de suas funções.

Art. 241 As deliberações dos Conselhos deverão estar articuladas às dos outros setores administrativos do Município, buscando a integração das ações e políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 242 Os conselheiros não serão remunerados pelo exercício de suas funções.

Art. 243 Cabe aos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais:

I - acompanhar, analisar e deliberar sobre questões relacionadas com a implementação do Plano Diretor Participativo;

II - convocar audiências públicas e consultas públicas e emitir pareceres sobre Projetos de Lei que relacionados com os temas deste Plano, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

III - receber e discutir matérias oriundas de setores da sociedade civil que sejam de interesse coletivo;

IV - elaborar, juntamente com a Equipe de Planejamento Municipal, propostas para o Plano Plurianual e para a Lei Orçamentária Anual;



v- acompanhar a implementação do orçamento público municipal.

Art. 244 Deverá ser oferecido suporte operacional quanto à infraestrutura e assessoramento técnico pelo Poder Executivo Municipal a fim de garantir o funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Sócio-Territoriais.

Art. 245 Os membros titulares e suplentes serão eleitos através de um processo eleitoral democrático, previamente estabelecido por meio de um ato convocatório para eleições. O resultado dessas eleições deverá ser submetido ao Prefeito para homologação e o mandato será de 02 (dois) anos, podendo os membros serem reconduzidos ao cargo.

SUBSEÇÃO I - DO CONSELHO PARTICIPATIVO (CODEPAR)

Art. 246 O Conselho Participativo (CODEPAR) é formado por representantes da sociedade civil, incluindo diversos segmentos da sociedade.

Art. 247 Cada membro titular do Conselho Participativo deve possuir um suplente.

Art. 248 O Conselho Participativo (CODEPAR) poderá ser composto, inicialmente, pelos mesmos representantes que compõem a Comissão Popular para elaboração deste Plano Diretor, até que sejam estabelecidos os membros efetivos para o CODEPAR.

Art. 249 São membros do Conselho Participativo (CODEPAR) representantes das seguintes secretarias, órgãos ou categorias de classe:

- I - Secretaria de Saúde;
- II - Secretaria de Educação;
- III - Secretaria de Juventude, Cultura, Turismo e Eventos;
- IV - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca;
- V - Secretaria de Esporte e Lazer;

Procuradoria

Municipal;

VII - Superintendência de Serviço

Autônomo de Água e Esgoto;VIII -

Sindicato dos Produtores Rurais de

Caaporã;

IX - Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais

Recicláveis de Caaporã;X - Associação dos Catadores de

Caranguejos;

XI - Representante das Empresas;

XII - Serviço Nacional de

Aprendizagem Industrial – SENAI;XIII

- Câmara de Vereadores;

XIV - Setor das Indústrias;

XV - Serventias Extrajudiciais;

XVI - Conselho Municipal de

Direito dos Idosos;XVII -

Conselho Municipal de Meio

Ambiente;

XVIII - Conselho Municipal de

Pessoa com Deficiência;XIX -

Conselho Municipal de Segurança;

XX - Representantes da cena Cultural.



Art. 250 Cada secretarias, órgãos ou categorias de classe deverá ser representado por um titular e um suplente no Conselho Participativo (COODEPAR).

SUBSEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO (CODEAD)

Art. 251 O Conselho Administrativo (CODEAD) é formado por representantes do Poder Público, incluindo as diversas secretarias que compõem a estrutura administrativa do município de Caaporã.

Art. 252 Cada membro titular do Conselho Administrativo deve possuir um suplente.

Art. 253 O Conselho Administrativo (CODEAD) poderá ser composto, inicialmente, pelos mesmos representantes que compõem a Comissão Executiva para elaboração deste Plano Diretor, até que sejam estabelecidos os membros efetivos para o CODEAD.

Art. 254 São membros do Conselho Administrativo (CODEAD) representantes das seguintes secretarias e órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- III - Secretaria de Meio Ambiente,
- Desenvolvimento Urbano e Econômico; IV -
- Secretaria de Finanças e Planejamento;
- VI - Secretaria de Desenvolvimento
- humano e Inclusão Social; VI - Secretaria
- de Saúde;
- VII - Secretaria de Educação;
- VIII - Secretaria de Juventude, Cultura,
- Turismo e Eventos; IX - Secretaria de
- Agricultura, Pecuária e Pesca;



X - Secretaria de

Esporte e Lazer;

XI -

Representante da

Procuradoria;

XII - Superintendência de Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 255 Cada órgão ou secretaria deverá ser representado por um titular e um suplente no Conselho Administrativo (CODEAD), com exceção das representações dos itens III e IV, com dois membros titulares e dois suplentes cada.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 256 Constitui infração toda ação ou omissão contrária ao cumprimento da função social da terra e da propriedade urbana e rural, conforme estabelecido pelos critérios delineados neste Plano.

Art 257 A não consecução dos objetivos estipulados neste Plano acarretará a imposição de sanções administrativas por parte do Poder Público Municipal.

Art. 258 Licenças e alvarás poderão ser sumariamente revogados unilateralmente pelo Poder Público Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, no caso de descumprimento das determinações expressas neste Plano.

Art. 259 O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, a contar da data da publicação desta Lei, os seguintes projetos de lei.

I - No prazo de 1 (um) ano:

a) cadastro multifinalitário;

II - No prazo de 2 (dois) anos:

a) regulamentação específica para a atividade de reflorestamento;

b) código de obras;

c) código de posturas;



d) lei do parcelamento do solo;

e) regulamentação dos instrumentos urbanos presentes neste Plano Diretor.

III - No prazo de 3 (três) anos:

a) gravame das áreas a exercer o direito de preferência;

b) regulamentação para o procedimento com as situações em desacordo com a ZEIA anteriores ao plano;

c) regulamentação específica para o uso incorreto do meio ambiente.

Art. 260 O Macrozoneamento e os parâmetros urbanísticos definidos neste Plano passam a vigorar em 90 (noventa) dias da data da aprovação e publicação desta Lei.

Art. 261 Os processos administrativos de projeto de edificação e licenciamento de construção serão avaliados conforme a legislação em vigor no momento de sua protocolização, observando o prazo estabelecido para o início das obras. Além disso, serão considerados os projetos de parcelamento do solo e suas edificações aprovados antes da entrada em vigor dos parâmetros estabelecidos neste Plano..

§ 1º Obra iniciada é aquela cujas fundações estejam concluídas e a conclusão tenha sido comunicada ao Poder Executivo, desde que executadas de forma tecnicamente adequada à edificação licenciada.

§ 2º Os projetos de edificação e parcelamento aprovados e licenciados terão validade de 1 (um) ano para o seu início.

§ 3º Os projetos não iniciados no prazo estabelecido no parágrafo anterior deverão sofrer as alterações referentes aos dispositivos estabelecidos neste Plano para terem continuidade.

Art. 262 A audiência pública para eleição do primeiro mandato dos Conselhos Participativo e Administrativo deverá acontecer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano, sendo que seus membros tomam posse imediatamente.

Art. 263 São partes integrantes e complementares

desta Lei os seguintes Anexos: I - Anexos I -

Perímetro Urbano de Caaporã;

II - Anexos II - Mapa de Macrozoneamento de Caaporã;



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
CIDADE DA FÉ

III - Anexos III - Mapa de Zoneamento de Caaporã;

IV - Anexos IV - Mapa de Zonas Especiais de Caaporã;

V - Anexos V - Mapa de Zoneamento com Zonas

Especiais de Caaporã; VI - Anexos VI - Tabela de

Orientações para as Vias;

VII - Anexos VII - Tabela com pontos do perímetro urbano;

Art. 264 Revogam-se todas as disposições contrárias a este Plano a partir da data da sua entrada em vigor.

Art. 265 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 13 de agosto 2024.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO
- Prefeito -



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F321-CAE2-F313-A06A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.XXX.XXX-82) em 16/08/2024 17:50:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/F321-CAE2-F313-A06A>